

O DIREITO À INFORMAÇÃO E A CONSTRUÇÃO DA DEMOCRACIA

THE RIGHT TO INFORMATION AND CONSTRUCTION OF DEMOCRACY

AMANDA CAROLINE SANTOS*
TATIANA STROPPIA**

RESUMO

Constantes são os discursos acerca da democracia, porém esta, muita das vezes, não é discutida e compreendida a ponto de se criar uma síntese apta a conduzir à sua essência. Democracia não é algo definido e imutável, mas algo construído de forma contínua, que está em constante processo de evolução e que desenvolve e se lapida conforme a atuação da força do povo pelo bem e pelo interesse da maioria. O exercício da democracia não se limita à manifestação da suposta vontade popular nas urnas eletrônicas, mas significa vivência e participação ativa e efetiva dos cidadãos na vida política; participação em tudo que diga respeito à administração da coisa pública, às decisões e ações referentes ao destino do Estado e em tudo que repercuta no interesse público. Porém, para que haja participação efetiva, antes é necessário haver conhecimento acerca das questões a serem decididas e capacidade de refletir e discutir sobre qual o melhor caminho a seguir. Portanto, a informação eficiente e apta a agregar ao seu receptor o conteúdo necessário para emancipá-lo no processo de construção de sua opinião e que o capacite para pensar o Estado e a sociedade apresenta-se como pressuposto indispensável para a concretização do Estado Democrático, posto que ela permite aos indivíduos promover escolhas livres e autônomas, conhecendo a realidade a qual encontram-se inseridos, manifestando sua real vontade e intervindo de forma efetiva no meio em que se situam.

Palavras-chave: Democracia. Participação. Direito à informação. Liberalismo. Liberdade Política. Regulamentação.

*Bacharel em Direito pelo Centro Universitário de Bauru, mantido pela Instituição Toledo de Ensino (2015). Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado à Banca Examinadora para obtenção do grau de bacharel em Direito sob a orientação da Professora Mestre Tatiana Stroppa. Lençóis Paulista/SP – Rua Major Antonio F. Amaral, 417 – CEP 18682-630 – Telefone (14) 3263.2540 – E-mail sc.amanda@hotmail.com

** Mestre em Direito Constitucional pelo Centro de Pós-Graduação da Instituição Toledo de Ensino na linha de Pesquisa Sistema Constitucional de Garantias e Direito. Professora de Graduação e Pós Graduação da Instituição Toledo de Ensino de Bauru - São Paulo. Barra Bonita/SP – Rua Pedro Bruno, 124 – CEP 17340-000 – Telefone (14) 3646.1293. E-mail - tatianastroppa@hotmail.com

ABSTRACT

Constants are the speeches about democracy, but it, a lot of times, is not discussed and understood until the point of creating a synthesis capable of driving up to their essence. Democracy is not something formed and defined, but something built continuously, which is in a constant process of evolution and mutation, which develops and shapes depending on individual performance resistance in favor of good and interest of the majority, not limited to the supposed manifestation of popular will in the electronic voting machines. Democracy means living and active and effective participation of citizens in political life; participation in everything that relates to the administration of public matters and decisions or actions concerning the destiny of the State and at all that reflected in the public interest. However, for there to be effective participation, first it is necessary to have knowledge of the issues to be decided and ability to think and discuss about what the best way forward. Therefore, the efficient and able information to add to receptor the content needed to emancipate this person in the process of construction its opinion and that empower to think the State and society presents is an decisive precondition for the realization of the democratic State, since it allows individuals to promote free and autonomous choices, knowing the reality which are inserted, manifesting its real will and intervening effectively in the medium in which they are located.

Keywords: Democracy. Participation. Right to information. Liberalism. Political Freedom. Regulations.

1 INTRODUÇÃO

A ideia da democracia, ao longo de sua existência, tem sido objeto de inúmeras críticas em relação às suas imperfeições e também de diversos elogios em relação às suas virtudes.

Como já é sabido, a palavra democracia tem por significado governo do povo, e implica numa organização em que o governo do povo seja, de fato, pelo povo e para o povo, o que depende da efetiva participação deste, que numa democracia é soberano, em todas as decisões que afetam a toda a sociedade.

Assim, buscando-se compreender a essência da democracia, analisando-se, brevemente, o seu surgimento e a sua necessidade de desenvolvimento, através do contexto dos primeiros indícios de práticas democráticas, e de uma análise da mesma na realidade contemporânea, o presente estudo busca averiguar se as práticas utilizadas e consideradas como democráticas no presente momento estão sendo de fato suficientes para a consolidação

da democracia.

A Carta Magna brasileira, em seu artigo 1º, parágrafo único, dispõe que “*todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição*”.

Todavia, será que a supremacia da vontade do povo estabelecida no referido artigo é de fato exercida por todos os cidadãos considerados formalmente aptos a participar da vida política do Estado?

Assim, tendo em vista que a democracia não é algo pronto e imutável, mas sim um processo histórico que se desenvolve e se aperfeiçoa, o presente estudo terá como finalidade proporcionar uma reflexão capaz de apresentar soluções que auxiliem na concretização da democracia, tendo como alicerce desta construção a prestação do direito à informação.

O direito de informação, em seus três desdobramentos, desempenha um relevante papel numa sociedade democrática, mas infelizmente o maior enfoque que se tem dado ao mesmo pela maioria da população, inclusive por aqueles que são responsáveis pela transmissão da informação, tem sido em relação a apenas um de seus desdobramentos, conduzindo a informação para um viés de caráter individual, utilizando-se da liberdade de expressão para a promoção de interesses próprios e defendendo-a como um direito plausível de ser absoluto, argumentando ser essa uma característica de um Estado democrático, sendo que a efetivação do direito à informação e da concretização de sua função está intimamente atrelado à transmissão desta informação.

Assim, considerando que a informação se constitui pressuposto imprescindível à dignidade da pessoa humana e que conduz à efetivação do Estado democrático, por possibilitar que, através de uma informação eficiente e apta a cumprir com os fins almejados com esta, o cidadão esteja apto a se autodeterminar e a exercer as suas liberdades e potencialidades no meio o qual está inserido, conhecendo a realidade a qual se encontra, participando da vida política e assim intervindo positivamente para a construção do Estado constituído na Constituição da República de 1988.

Contudo, o presente estudo tem por objetivo revelar a importância da informação adequada, plural e veraz para que haja a consolidação de um Estado democrático, enfatizando a verdadeira função da informação para a edificação da democracia.

2 DEMOCRACIA

A palavra democracia tem origem na Grécia Antiga no governo de Péricles em Atenas com o termo *demokratia*, sendo *que dêmos* tem o significado de povo, enquanto *kratia*, derivada de *kratos*, significa governo, ou como bem colocado por José Ribeiro Ferreira (1992, p. 86): força ou soberania. Portanto, pode-se dizer que democracia tem por significado “governo do povo”, “soberania do povo”, ou ainda “força do povo”.

Na classificação de Aristóteles, quanto às formas de governo, o mesmo considerou a democracia como uma dessas formas, juntamente com a monarquia e a aristocracia.

Segundo Aristóteles, em breves palavras, monarquia refere-se ao exercício do governo por uma só pessoa, enquanto a aristocracia trata-se do governo de um grupo de pessoas, ou seja, o governo de alguns, e a democracia o governo do povo.

Posteriormente, Montesquieu, também tratando das formas de governo, e tendo como base a classificação aristotélica, usou nomenclaturas distintas da de Aristóteles, e as classificou em: monarquia, república e despotismo.

Para Montesquieu tanto a monarquia quanto o despotismo refere-se ao governo de uma única pessoa, com a diferença de que na monarquia o governante estaria submisso à vontade das leis daquele governo, enquanto no despotismo o governante governaria conforme a sua própria vontade.

Em relação ao Governo Republicano, Montesquieu abrangeu neste tipo de governo as duas outras formas consideradas por Aristóteles, ou seja, a democracia e a aristocracia, tendo em vista que tal forma de governo corresponde ao exercício do poder soberano pelo povo, porém na aristocracia tal poder concentrava-se nas mãos de uma parcela do povo que era denominada “os melhores” da civilização, enquanto na democracia o governo seria exercido pelo povo “como um todo”. Com isso utilizou a expressão república para classificar o governo do povo, abrangendo assim tanto a aristocracia quanto a democracia.

Sobre democracia, José Afonso da Silva (2008, p. 135) ensina que: “Democracia é mais do que governo: é regime político, é forma de vida e, principalmente, processo”.

A democracia como forma de vida e processo refere-se à potência ativa do povo no espaço público (GOYARD-FABRE *apud* STROPPIA, 2010), e o princípio democrático não se limita à definição de um regime político, mas se trata também de um processo de realização dos objetivos da República Federativa do Brasil, contidos no artigo 3º da Carta Magna (STROPPIA, 2010).

Os primeiros indícios de práticas democráticas, conforme demonstra a história, têm

origem na Grécia Antiga, não sendo possível precisar de forma exata o local da Grécia em que tais práticas ocorreram pela primeira vez.

Pietro de Jesús Lora Alarcón (2011, p. 133) menciona: “Com efeito, a partir do século VI antes da nossa Era desenvolveu-se nas polis de Mileto, Megara, Samos e Atenas, uma forma de direção da cidade-estado (polis) com base no poder do povo, conformado pelos membros fundadores das cidades, que começaram a participar diretamente da vida política (politeia)”. Portanto democracia significa participação na vida política.

Relatar todo o histórico da democracia seria uma tarefa extremamente trabalhosa e exigiria um estudo aprofundado acerca desta durante seus mais de 2.500 anos. Como o objetivo do presente trabalho é enfatizar a relevância do direito à informação para a construção da democracia, este estudo se limitará a abordar apenas registros históricos necessários para ao fim poder demonstrar que a democracia não é algo pronto e formatado, mas algo que se desenvolve e precisa ser construída para que de fato a soberania, o poder ou o governo seja exercido por um povo que em seu conceito abranja o máximo possível dos indivíduos de uma população.

Por este motivo relatar brevemente alguns dados da democracia em Atenas é necessário para compreender-se que essa matriz moldada pelos gregos precisa continuar a ser construída, lapidada e desenvolvida, para que a democracia possa se efetivar conforme a sua essência, incluindo o maior número de excluídos políticos na participação consciente da administração do Estado e vivida com a potência ativa do povo no espaço público, conforme já mencionado.

2.1 A origem da democracia: As Cidades-Estado na Grécia antiga

Foi na “Polis”, interpretada como cidade-Estado, que houve os primeiros indícios de governos democráticos. Atenas era uma das principais dessas cidades e a mais conhecida na história da democracia na Grécia antiga.

Segundo Bobbio (2010, p. 949): “Por Polis se entende uma cidade autônoma e soberana, cujo quadro institucional é caracterizado por uma ou várias magistraturas, por um conselho e por uma assembleia de cidadãos”.

A Grécia era composta por diversos organismos políticos, como os ghenos, as fratrias e as tribos, e todos esses se tratavam de organizações menores do que a Polis. Alguns historiadores afirmam ter sido o desenvolvimento desses pequenos organismos que deu

origem a Polis, e esta por ser uma organização maior detinha a autonomia e a soberania, tornando-se assim uma cidade-Estado.

Importante ressaltar que a Polis não se referia ao Estado como entidade jurídica abstrata, mas sim ao concreto dos cidadãos, àqueles que habitavam e formavam a Polis, pois para os gregos os cidadãos eram o cerne da Polis e a Polis a mestra do homem (SIMONIDES *apud* FERREIRA, 1992, p. 14/27).

No tempo das cidades-Estados, não eram todos os habitantes da Polis que eram considerados cidadãos e, conseqüentemente, que possuíam a oportunidade de participar das atividades políticas da cidade.

A partir de estudos sobre a Grécia antiga, tendo como fonte as informações de alguns historiadores e sociólogos, observa-se que entre os séculos VII e VI a.C., a Grécia, sob um regime político aristocrático, convivia com diversas lutas sociais, devido à denominada crise agrária. As lutas se davam entre os “ricos” e os “pobres” que habitavam a Grécia. A crise se deu devido à extrema desigualdade de repartição de terras entre os habitantes, pois uma minoria era detentora de grande parte das terras ou das melhores terras, enquanto a maioria não detinham nada ou o que detinham era injustamente inferior a de outros. É essa desproporcionalidade de detenção do solo que ocasionou a alguns uma vida miserável devido à falta de recursos para a sua subsistência.

A desigualdade na repartição do solo e a necessidade impulsionada pela sobrevivência fez com que gerasse entre os habitantes uma relação de constante dependência, pois os mais desprovidos de recursos para a sobrevivência eram coagidos a pedir empréstimos aos mais ricos, e conforme dívidas eram contraídas pelos mais pobres por conta dos empréstimos, esses eram submetidos a uma relação de servidão escravista.

Eram os mais ricos, denominados os “melhores”, que tomavam todas as decisões referentes ao governo da comunidade.

É no ápice desta crise, provocada pelo inconformismo com a injustiça sofrida por uma parte da população, que em Atenas um legislador chamado Sólon, na tentativa de apaziguar a situação, edita leis escritas com a finalidade de estabelecer uma igualdade entre as classes conflitantes na tentativa de cessar a relação de dependência entre os conflitantes.

A codificação das normas foi o início da Constituição democrática de Atenas, por este motivo considera-se que, apesar de ser no governo de Péricles que o termo democracia se origina, foi Sólon o primeiro contribuinte para a instauração do regime, pois foi o primeiro momento em que a vontade, mesmo que de forma parcial, de uma maioria, mesmo que

minoria em relação a toda a população, prevaleceu sobre a de uma única classe, que referia-se aos aristocratas.

Porém, mesmo com a codificação das normas, não havia ainda sido resolvida a questão da repartição desigual das terras, e por este motivo as lutas continuaram. Neste momento de fragilidade a qual se encontrava a cidade de Atenas, Pisístrato instaurou uma tirania, por volta de 545 a.C. Tal regime, apesar de tirano, simbolizou um grande marco para o desenvolvimento da democracia em Atenas. A tirania de Pisístrato preservou as leis editadas por Sólon, e fez o que clamava a classe injustiçada pelos melhores, proporcionando-os condições de vida mais favoráveis.

Com o ressurgimento da aristocracia provocada pelos espartanos, Clístenes provocou diversas reformas durante o tempo em que governou e, apesar de ser um aristocrata, tais reformas e suas praticas políticas foram voltadas para o interesse do *dêmos*. Nas palavras de Mossé: “Clístenes não queria implantar uma nova tirania para seu proveito próprio, e só se apoiou no *dêmos* para depois – como diz o autor da Constituição de Atenas – lhe devolver o poder” (1993, p. 25).

No governo de Clístenes, a Grécia foi dividida em 10 tribos. Tal divisão deu origem à denominada *Boulé dos quinhentos*, em que cada uma das tribos teria a participação de 50 cidadãos, totalizando-se assim o número de 500. A *Boulé* se referia a uma magistratura colegial, a qual se converteu no supremo órgão administrativo da cidade, tendo também a função de compor a ordem do dia da assembleia popular (BOBBIO, 2010). A *boule* era quem oferecia os pareceres (ALARCÓN, 2011).

A escolha dos 50 representantes da tribo se dava por um processo de sorteio, o que permitia a participação dos cidadãos comuns nas atividades políticas, e não apenas de um grupo, mas é importante ressaltar, novamente, que na Grécia antiga apenas os homens livres eram considerados cidadãos, pois a legislação de Sólon não se estendeu a toda a população grega, assim ainda haviam indivíduos que eram escravizados e excluídos da política.

Clístenes havia sido nomeado arconte pelos espartanos, que na época era a função pública mais relevante na Polis, e se referia ao magistrado mais importante da cidade-Estado, porém com o decorrer do tempo tal função acabou perdendo sua relevância, e no lugar desta ascendeu a função do estrategista, que então passou a ser o principal magistrado de Atenas. A ascensão da função de estrategista foi outro avanço para a democracia no contexto do governo aristocrático de Clístenes, pois o estrategista era eleito nas assembleias populares, a denominada *eclésias*, portanto no momento da ascensão desta função, quem se torna responsável pelo

cargo principal da cidade-Estado é alguém escolhido pelo povo. O primeiro estrategista de Atenas foi Péricles. Inicia-se a partir de então o principal momento da democracia na história da Grécia Antiga.

As sessões nas eclésias eram abertas, teoricamente, a todos os cidadãos, portanto, qualquer cidadão que se interessasse pelos assuntos que envolviam a administração da Pólis poderia frequentar as assembleias e assim também participar do sistema de eleição dos governantes e podendo também ser eleito, possibilitando a participação desses cidadãos nos deveres públicos da administração da polis.

A escolha se dava através de um sistema de sorteio. Alguns historiadores afirmam que o sistema do sorteio foi o sistema escolhido por acreditar que desta forma todos os cidadãos interessados nos deveres públicos teriam a mesma chance de serem eleitos.

Nota-se neste caso um dos princípios da democracia: o princípio da igualdade. Diferentemente do regime aristocrático em que a soberania era exercida apenas pelos melhores, criando uma desigualdade entre estes e os demais cidadãos, e restringindo a possibilidade de governar àqueles.

Assim, a democracia trouxe a maior possibilidade de participação na vida política a um número maior de cidadãos. Um registro histórico de um discurso de Péricles deixa bastante evidente o princípio da igualdade na democracia ateniense:

O nosso regime não tem como modelo as leis de outrem, e somos nós próprios mais exemplo que imitadores. Para o nome, como as coisas não dependem do pequeno número, mas da maioria, é uma democracia. Trata-se do que pertence a cada um? A lei dá a todos o mesmo tratamento, pelas suas desavenças privadas, sem diferenças, enquanto que, no diz respeito aos títulos, se nos distinguirmos em qualquer coisa, não é por pertencermos a uma categoria, mas o mérito que vos faz aceder às honras; inversamente, a pobreza não tem como consequência que um homem, capaz de servir o Estado, seja disso impedido devido à obscuridade de sua situação [...] (TUCÍDIDES *apud* MAFFRE, 1993, p. 62-63).

Porém, como bem expõe Goyard-Fabre (2003, p. 18):

Do ponto de vista histórico, lembremos inicialmente que, mesmo se Pisístrato, solidariamente instalado em Atenas em 545 a.C., permitiu que subsistissem as magistraturas da velha república e foi, como se diz, “o mais republicano dos tiranos”, ele ainda não tinha nada de democrata. Foi no século V antes de nossa era que Sólon, depois Clístenes e, sobretudo, Péricles contribuíram, com suas reformas, para instaurar na Cidade-Estado um regime democrático. Mas o sentido deste só se consolidou em comparação com os outros regimes previamente instalados no mundo grego [...]. A democracia de que

Atenas forneceu a primeira forma ao ocidente não significava que “todos” governam, mas que “todos os cidadãos” participam do governo. A amplitude da democracia era portanto limitada, pois o povo saudado como soberano não se confundia com toda a população da Cidade-Estado: só eram levados em consideração os “cidadãos”, o que excluía não só os escravos, que excediam em número os homens livres, mas também as mulheres, consideradas inferiores, e os metecos, que eram estrangeiros domiciliados em Atenas.

Logo, percebe-se que o que fez com que a democracia em Atenas fosse, por muitos, exaltada, foi justamente a sua comparação com os outros governos da época (GOYARD-FABRE, 2002), pois as imperfeições das formas de exercer o poder constituíam objeto central na discussão acerca do modelo ideal de organização política (ALARCÓN, 2011).

Como explica Pietro de Jesús Lora Alarcón (2011, p. 133) ao citar Platão:

Platão, na obra *A República*, rejeita o governo por alguns ou por muitos, pois para ele o problema de governar é de valor e competência. Em obras posteriores como *O Político*, quando trata das formas puras e degeneradas de governo, Platão define a democracia como o *governo do número ou governo da multidão*, considerando-a a menos má das formas más de governo, comparativamente às outras, pois nela não se correm graves riscos devido a ser intrinsecamente fraca em tudo.

Mesmo com todas as críticas efetuadas contra a democracia, a sua essência, a qual se substancia na participação e na liberdade de autodeterminação política, é utilizada como um paradigma histórico na elaboração de um ideal de governo do povo, para o povo e em interesse do povo (ALARCÓN, 2011).

2.2 Princípios

Os princípios os quais se fundamenta o Estado democrático se transpuseram do campo teórico para o prático através de três grandes movimentos político-sociais (DALLARI, 2001).

Nas Palavras de Dallari (2001, p. 147):

O Estado Democrático moderno nasceu das lutas contra o absolutismo, sobretudo através da afirmação dos direitos naturais da pessoa humana [...]. É através de três grandes movimentos político-sociais que se transpõem do plano teórico para o prático os princípios que iriam conduzir ao Estado Democrático: o primeiro desses movimentos foi o que muitos denominam de Revolução Inglesa [...], que teve sua expressão mais significativa no *Bill of Rights*, de 1689; o segundo foi a Revolução Americana, cujos princípios foram expressos na Declaração de Independência das treze colônias americanas em

1776; e o terceiro foi a Revolução Francesa, que teve sobre os demais a virtude de dar universalidade aos seus princípios, os quais foram expressos na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão [...].

Conforme ensina Dallari (2001), os três movimentos político-sociais que trouxeram ao Estado Democrático, titulado de moderno, nas palavras do autor, os princípios norteadores da democracia se deram através da Revolução Inglesa, da Revolução Americana e da Revolução Francesa, justamente porque tais movimentos contribuíram para a afirmação dos direitos naturais dos indivíduos de que nasceram livres e iguais, justificando-se assim o governo da maioria (DALLARI, 2001).

Assim sendo, o autor informa que três são os princípios norteadores da democracia e frutos dos referidos movimentos político-sociais: a supremacia da vontade popular, a igualdade e a liberdade.

2.2.1 A supremacia da vontade popular

O princípio da supremacia da vontade popular, também denominado de princípio da soberania popular encontra-se justificado no primeiro artigo da Constituição Federal de 1988, em seu parágrafo primeiro, o qual dispõe que todo o poder emana do povo, que o exerce através de seus representantes. Neste caso, o constituinte atribuiu, como assim o é num regime democrático, a titularidade da soberania estatal ao povo, sendo este então o legítimo titular.

Foi tal princípio que colocou o problema da participação popular no governo, que possibilitou a existência de controvérsias e deu margem às mais variadas experiências, tanto em relação à representatividade, quanto à ampliação do direito de sufrágio e aos sistemas eleitorais e partidários (DALLARI, 2001).

Sobre tal princípio ensina Canotilho (2002, p. 292):

O princípio da soberania popular transporta sempre várias dimensões historicamente sedimentadas: (1) o *domínio político* – o domínio de homens sobre homens – não é um domínio pressuposto e aceite; carece de uma justificação quanto à sua origem, isto é, precisa de *legitimação*; (2) a *legitimação* do domínio político só pode derivar do próprio povo e não de qualquer outra instância fora do povo real (ordem divina, ordem natural, ordem hereditária, ordem democrática); (3) o *povo* é, ele mesmo, o titular da soberania ou do poder, o que significa: (i) de forma *negativa*, o poder do povo distingue-se de outras formas de domínio não populares (monarca, classe, casta); (ii) de forma *positiva*, a necessidade de uma legitimação democrática efectiva para o exercício do poder (o poder e exercício do poder

derivam concretamente do povo), pois o povo é o titular e o ponto de referência dessa mesma legitimação – ela vem do povo e a este se deve reconduzir; (4) *a soberania popular* – o povo, a vontade do povo e a formação da vontade política do povo – existe, é eficaz e vinculativa no âmbito de uma nova ordem constitucional *materialmente* informada pelos princípios da liberdade política, da igualdade dos cidadãos, de organização plural de interesses politicamente relevantes, e *procedimentalmente* dotada de instrumentos garantidores da operacionalidade prática deste princípio.

Assim, quando a soberania pertence ao povo, esse é o único e verdadeiro legitimado para exercer o poder sobre a administração do Estado, justamente por ser ele o titular desse poder. Em nosso ordenamento jurídico, a supremacia do povo encontra-se estabelecida no artigo 1º, parágrafo único da Constituição Federal, e os meios de exercício de tal soberania encontram-se previstos no artigo 14 da referida Carta Magna, a qual estabelece que a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante o plebiscito, referendo e da iniciativa popular.

2.2.2 A liberdade

Por preservação da liberdade entende-se como o poder de fazer tudo o que não incomodasse o próximo e também do poder de dispor de sua pessoa e de seus bens sem intervenção estatal (DALLARI, 2001).

Nas palavras de Montesquieu (1979, p. 147/148):

É verdade que nas democracias o povo parece fazer o que quer; mas a liberdade política não consiste nisso. Num estado, isto é, numa sociedade em que há leis, a liberdade não pode consistir senão em poder fazer o que se deve querer e em não ser constrangido a fazer o que não se deve desejar. Deve-se ter sempre em mente o que é independência e o que é liberdade. A liberdade é o direito de fazer tudo o que as leis permitem; se um cidadão pudesse fazer tudo o que elas proíbem, não teria mais liberdade, porque os outros também teriam tal poder.

Conforme demonstrado, o conceito de liberdade apresentado por Montesquieu consiste na permissão ao indivíduo de fazer tudo aquilo que a lei não proíbe.

Porém, há autores, como José Afonso da Silva, que entende que tal conceito é extremamente perigoso se as determinadas leis às quais o homem se submete não forem consentidas pelo povo. Neste caso, deve-se ver na lei, um meio de limitação de poder, que em contrapartida protege outro lado contra eventuais arbitrariedades dos mais fortes em

detrimento dos mais fracos, de forma a cercear a liberdade destes (SILVA, 2008).

Devido ao fato da democracia ser o governo do povo, a liberdade tem a possibilidade de se expandir, pois é na democracia que o homem possui a mais ampla chance de coordenar os meios necessários para realizar sua felicidade pessoal, quando mais a democracia avança, mais liberdade o homem conquista (SILVA, 2008).

A Carta Magna de 1988 prevê diversos tipos de liberdade do indivíduo: a liberdade de locomoção, liberdade de pensamento, liberdade de expressão, liberdade de exercício de profissão e liberdade de conteúdo econômico e social.

Por este motivo Dallari elenca como um dos princípios da democracia a preservação da liberdade, pois é através da liberdade que a democracia pode ser exercida, e ao mesmo tempo, é através da liberdade que se constrói a democracia em sua essência.

José Afonso da Silva (2008, p. 233), ao elucidar sobre liberdade dispõe:

O conceito de liberdade humana deve ser expresso no sentido de um poder de atuação do homem em busca de sua realização pessoal, de sua felicidade [...]. Liberdade consiste na possibilidade de coordenação consciente dos meios necessários à realização da felicidade pessoal.

Assim, vê-se a liberdade como uma garantia do indivíduo de buscar a sua felicidade pessoal, o seu desenvolvimento, da mesma maneira que respeita o mesmo direito de seu semelhante.

José Afonso da Silva (2008, p. 232), ainda escreve sobre o processo da liberdade:

Porque o homem se liberta no correr da história pelo conhecimento e consequente domínio das leis da natureza, na medida em que, conhecendo as leis da necessidade, atua sobre a natureza real e social para transformá-la no interesse da expansão de sua personalidade.

Portanto, o homem se torna livre na medida em que este conhece e domina as leis da natureza, impulsionado pela lei da necessidade, que o faz atuar sobre a natureza real e social de forma a expandir sua personalidade.

O entendimento de José Afonso da Silva possibilita a percepção de que o homem se torna capaz de exercer sua liberdade, na medida em que adquire conhecimento. Assim, ao garantir a liberdade ao homem, é necessário garantir a este a possibilidade do conhecimento, pois através deste, o homem poderá exercer as liberdades garantidas a ele, principalmente no tocante ao exercício da soberania a qual a democracia lhe concede.

Por este motivo a liberdade, vista por alguns doutrinadores como princípio da democracia, e por outros como valor desta, está bastante atrelada ao efetivo exercício da

democracia, desde que de fato o homem seja livre na construção da opinião que o levará a decidir, efetivando, portanto, através de sua liberdade de espírito, a sua liberdade política.

2.2.3 A igualdade

A igualdade de direitos trata-se de proibição de distinções no gozo de direitos, sobretudo por motivos econômicos ou de discriminação entre classes sociais (DALLARI, 2001).

Nas palavras de Luiz Alberto David de Araújo e Vidal Serrano Nunes (2010, p. 153): “O legislador e o aplicador da lei devem dispensar tratamento igualitário a todos os indivíduos, sem distinção de qualquer natureza”.

Sobre a igualdade José Afonso da Silva (2008, p. 129/130) entende que a mesma, juntamente com a liberdade, não constituem princípios da democracia, mas valores desta, tendo em vista que a democracia constitui-se em instrumento de sua realização.

Sobre a igualdade Silva (2008, p. 211) elucida o seguinte entendimento:

O direito de igualdade não tem merecido tantos discursos como a liberdade. As discussões, os debates doutrinários e até as lutas em torno desta obnubilaram aquela. É que a *igualdade* constitui o signo fundamental da democracia. Não admite os privilégios e distinções que um regime simplesmente liberal consagra. Por isso é que a burguesia, cônica de seu privilégio de classe, jamais postulou um regime de igualdade tanto quanto reivindicara o de liberdade. É que um regime de igualdade contraria seus interesses e dá à liberdade sentido material que não se harmoniza com o domínio de classe em que assenta a democracia liberal burguesa.

Tratando sobre a discussão acerca da igualdade em comparação com a liberdade, o autor elucida que o fato da igualdade não tão questionada e tratada como a liberdade é de forma proposital, justamente pelo fato da igualdade contrariar os interesses de uma classe privilegiada, e dar à liberdade o seu sentido material.

Nas palavras de Silva (2008, p. 132): A igualdade é o valor fundante da democracia, não a igualdade formal, mas a substancial. É o valor fundante porque, sem sua efetiva realização, os demais não se verificarão.

A igualdade formal refere-se ao tratamento igualitário dado a todos, sem considerar as distinções que há entre os grupos sociais. Tal igualdade refere-se a uma igualdade jurídico-

formal de caráter negativo, com a finalidade de evitar os privilégios, isenções pessoais e regalias de classe. Essa igualdade gerou desigualdades econômicas, tendo em vista a visão individualista do homem (SILVA, 2008).

A igualdade material, justamente a fim de evitar essa disparidade em função das desigualdades preexistentes à aplicação da lei, encontra-se preconizada na ideia de igualdade proposta por Aristóteles, o qual escreve que para haver a igualdade, deve-se tratar de maneira igual os iguais e de maneira desigual os desiguais, propondo, portanto, um tratamento que seja apto a trazer um equilíbrio entre os grupos sociais.

E através da igualdade material que se deve caminhar para a concretização do referido princípio, bem como da democracia, possibilitando condições de que todos os cidadãos estejam aptos a exercerem suas liberdades e sua autodeterminação no Estado Democrático, através de sua emancipação.

Por isso compreender que, em razão das desigualdades sociais e culturais, o exercício da democracia se torna restrito apenas a uma minoria da população e que, através da ausência de conhecimento, bem como da inaptidão para a participação de debates na esfera pública, alguns cidadãos são facilmente utilizados como mecanismo de manobra para a legitimação de alguns interesses particulares, conforme será visto no decorrer desse trabalho, evidencia-se a relevância da informação na realização dessa igualdade material de condições para que haja o exercício da democracia.

2.2.4 Outros princípios

Para José Afonso da Silva (2008, p. 131) são dois os princípios essenciais da democracia: a soberania popular e a participação direta ou indireta do povo no poder, sendo, portanto, a liberdade e a igualdade valores fundantes da democracia e não princípio como as classifica Dalmo de Abreu Dallari.

Sobre o princípio da participação direta ou indireta do povo no poder, Silva (2008, p. 131) dispõe: “Para que este seja efetiva expressão da vontade popular; nos casos em que a participação é indireta, surge um princípio derivado ou secundário: o da representação”.

Há autores que ainda classificam como princípio da democracia, o princípio majoritário ou da maioria, acerca deste trataremos de forma isolada sua característica de princípio ou não juntamente com uma análise de sua (in)eficácia.

Já Simone Goyard-Fabre (2003, p.58) entende que três são os princípios fundamentais

da democracia: a Constituição, a cidadania e a lei.

Pietro de Jesús Lora Alarcon (2011, p. 134), ao citar a obra de Alexis de Tocqueville, denominada “A democracia na América”, menciona como elementos da democracia a igualdade de condições, a soberania popular e a opinião pública, explicando:

A democracia na América, publicada em 1835, demonstrou o avanço do pensamento democrático. Tocqueville comparou o sistema de governo dos Estados Unidos e da França e concluiu que, na América, a democracia se encontrava em estado puro considerando três elementos: *a igualdade de condições*, cuja influência se estende além dos costumes políticos e as leis; *a soberania popular*, dogma imprescindível para falar das leis políticas, e a *opinião pública*, ou mão que dirige a máquina social.

Assim, considera-se que nenhum dos princípios mencionados encontra-se desvinculados da essência de democracia, portanto não há dúvida de que o princípio de uma real democracia consiste-se, primeiramente, na efetivação de uma igualdade material que seja apta a garantir ao indivíduo o exercício das liberdades garantidas ao mesmo em razão de sua condição de ser humano, e o consequente exercício de sua soberania no Estado democrático.

2.3 Definição

Com base nos relatos do contexto do surgimento da democracia em Athenas, bem como o conhecimento dos princípios da democracia, é possível compreendê-la, doravante, em sua essência.

Como visto, o surgimento da democracia durante o decorrer dos anos na Grécia Antiga, se deu através de um processo histórico e dialético, portanto a democracia não é algo formado e definido, mas sim algo em constante processo de evolução e mutação, construída de forma contínua e que se desenvolve e se lapida conforme a atuação da força do povo pelo bem e pelo interesse da maioria.

Nesse diapasão, Silva (2008, p. 125) ensina sobre democracia:

Democracia é conceito histórico. Não sendo por si um valor-fim, mas meio e instrumento de realização de valores essenciais de convivência humana, que se traduzem basicamente nos direitos fundamentais do homem, compreende-se que a historicidade destes a envolva na mesma medida, enriquecendo-lhe o conteúdo a cada etapa do evoluir social, mantido sempre o princípio básico de que ela revela um regime político em que o poder repousa na vontade do povo. Sob esse aspecto, a democracia não é um mero conceito político abstrato e estático, mas é um processo de afirmação do povo e de garantia dos

direitos fundamentais que o povo vai conquistando no correr da história.

Pode-se, portanto, considerar a democracia, em sua essência, um meio de desenvolvimento social, e não apenas um regime político, pois é através da democracia que a população tem a possibilidade de construir um Estado cujo governo seja voltado para o bem e as necessidades de uma maior parcela da população.

Por ser a democracia o governo do povo, quanto maior for o número de pessoas que de fato exercem o governo, seja de forma direta ou indireta, mais a democracia se aproxima de sua essência, ou seja, mais de fato a soberania pertence ao povo. O povo como conjunto de toda a população titular da soberania popular, porém para que a democracia seja exercitada de forma material, e não apenas formal, e de forma qualitativa e não apenas quantitativa, Robert Dahl (2001, p. 47) defende que se deve levar em conta alguns fatores condicionantes da democracia.

É sabido que antes de se tomar qualquer decisão, é imprescindível que anteriormente haja um processo de reflexão, discussão da questão que será decidida, porém como também é sabido, devido há inúmeros motivos alguns refletem mais, outros menos e alguns nem se quer refletem a questão a ser decidida. Ainda que alguns saibam mais sobre uma questão em determinado momento, somos todos capazes de aprender o que é preciso saber. A possibilidade de que não só uma pessoa seja titular da soberania de um país, é justamente pela ideia de que o debate que prescinde a decisão é indispensável quando o que se visa é o bem comum da população, portanto se a Constituição determinou que todo o poder emana do povo, deve-se garantir e permitir o mínimo que possibilite condições para que o povo, abrangendo neste conceito os indivíduos que atualmente encontram-se excluídos da participação política efetiva, de fato possa governar (DAHL, 2001, P. 47).

Neste sentido, Dahl (2001, p. 48) escreve:

No espaço matagal das ideias sobre a democracia, às vezes impenetrável, é possível identificar alguns critérios a que um processo para o governo de uma associação teria de corresponder, para satisfazer a exigência de que todos os membros estejam igualmente capacitados a participar nas decisões sobre a política [...]: 1. Participação efetiva: Antes de ser adotada uma política pela associação, todos os membros devem ter oportunidades iguais e efetivas para fazer os outros membros conhecerem suas opiniões sobre qual deveria ser esta política; 2. Igualdade de voto; 3. Entendimento esclarecido: Dentro de limites razoáveis de tempo, cada membro deve ter oportunidades iguais e efetivas de aprender sobre as políticas alternativas importantes e suas viáveis consequências; 4. Controle do

programa de planejamento; 5. Inclusão dos adultos: Todos ou, de qualquer maneira, a maioria dos adultos residentes permanentes deveriam ter o pleno direito de cidadãos implícito no primeiro critério [...].

Assim, Dahl ao elencar como uns dos fatores, que possibilitam a democracia, a participação efetiva, o entendimento esclarecido e a inclusão dos adultos, nota-se que a democracia a qual é visa da por Dahl, é uma democracia qualitativa, ou seja, a democracia em sua essência, pois nesta os cidadãos poderiam realmente dirigir o governo, diretamente ou através de seus representantes.

Alguns autores denominam a visão de Dahl como uma visão elitista da democracia, justamente por elencar alguns requisitos à mesma, excluindo assim, alguns indivíduos do exercício da democracia.

Ocorre que concordar com o que Dahl elenca sobre fatores condicionantes da democracia, não significa restringir o exercício da democracia apenas a um grupo cujos indivíduos tenham entendimento esclarecido bem como participam de forma efetiva, mas compreender que para que a democracia se desenvolva e se concretize é necessário capacitar o cidadão para sua participação na política. Assim, a emancipação do ser humano na construção de sua opinião e a capacidade de reflexão anteriormente a sua decisão, torna-se requisito indispensável para que de fato ele participe de forma efetiva do governo.

Em sentido contrário ao de Dahl, Silva (2008, p. 127/128):

Coerente com sua essência antidemocrática, o elitismo assenta-se em sua inerente desconfiança do povo, que reputa intrinsecamente incompetente. Por isso sua democracia sempre depende de pressupostos notoriamente elitistas, tais como os de que o povo precisa ser preparado para a democracia, de que esta pressupõe certo nível de cultura, certo amadurecimento social, certo desenvolvimento econômico e reclama que o povo seja educado para ela, e outros semelhantes que, no fim das contas, preparam os fundamentos do voto de qualidade e restritivo. A contradição é evidente, pois supõe que o povo deve obter tais requisitos para o exercício da democracia dentro de um regime não democrático; que as elites devem conduzi-lo a uma situação que justamente se opõe aos interesses delas e as elimina. Teremos, enfim a singularidade de aprender a fazer democracia em um laboratório não democrático.

Porém como já foi dito, estabelecer mecanismos que neguem a democracia atual e a conduzem para uma democracia material, não se trata de desconfiar da capacidade dos cidadãos, mas permitir possibilidades de igual participação de todos os indivíduos na esfera política, não apenas no processo de votação, mas possibilidades que o capacite para exercer

seu direito de escolha, através de sua emancipação.

Como bem criticado pelo autor acima citado, é notório que a elite, ou classe dominante, não irá conduzir a população a uma situação que se opõe aos interesses delas e as elimina. A tarefa de fazer democracia num laboratório não democrático compete aos defensores desses cidadãos, que em seu nome nada mais clamam do que pelo cumprimento da própria legislação, mais especificamente, da Constituição.

Tais defensores não se referem aos ditos representantes, mas aos juristas ou os órgãos públicos que atuam na efetivação dos direitos dos cidadãos, articulando maneiras de emancipar o cidadão na exigência dos seus direitos, bem como exigindo do Estado a sua prestação.

Bonavides (1995, p. 192/193) dispõe:

Temos visto reiteradas manifestações de descrença tocante à possibilidade de instaurarmos no Brasil uma ordem democrática firme, definitiva e estável. As invocações feitas em geral a esse respeito entendem com a ausência de educação política da sociedade brasileira, com o imenso atraso do país, onde se acumulam e superpõe distintos níveis sociais de renda e letras, com uma massa uniforme de cerca de 20 milhões de analfabetos que escurecem o quadro da cidadania e atualizam com mais força o argumento mediante o qual se desacreditou a democracia grega, por insuficiência de participação e excesso de exclusões (eram marginalizados efetivos sociais ponderáveis em razão da esmagadora maioria de escravos), e, enfim, com o procedimento mesquinho de uma classe política sem e espírito público [...]. Nenhum povo, porém, sobre a face da terra congrega hoje pressupostos tão favoráveis ao estabelecimento de uma sólida e próspera ordem democrática quanto o povo brasileiro [...]. Mas esses caminhos são difíceis de abrir, enquanto o povo permanecer na ignorância política de seus direitos e deveres, enquanto sua vontade não for auscultada, enquanto lhe faltar pão, escola, saúde, trabalho, enquanto a responsabilidade por um traço de ausência na conduta dos que governam e os interesses de classes ou de grupos preponderam sobre os interesses da Nação e do povo.

A partir do entendimento do autor é possível consolidar a ideia de que para haver democracia, é necessário antes zelar por direitos do cidadão. Direitos esses considerados o mínimo de garantia para que haja possibilidades de desenvolvimento do indivíduo, e este seja capaz de participar de forma efetiva da política.

A filosofia antiga, bem como os intelectuais críticos da época da democracia de Atenas, sempre tiveram um olhar desconfiado e crítico para a democracia, justamente pelo fato de que o povo, como massa, detinha uma cegueira política e mergulhava-se na ignorância

pela sua insensatez em suas paixões, sendo assim facilmente manipulado (GOYARD-FABRE, 2003).

Mas a par de toda a desvalorização da democracia, bem como as críticas tangidas à mesma em razão da desconfiança do povo devido a sua leviandade, ressalta-se que mais do que governo do povo, a democracia pode ser compreendida como dificuldade progressiva do governo por meio do povo (MULLER, 1998, p. 42).

Dificultação do governo por meio do povo na medida em que esse povo, apto a fiscalizar os atos de seus representantes, dificulte a progressão do governo quando este não atende ao seus interesses, mas legitima as vontades de uma pequena minoria dominante.

Nas palavras de José Afonso da Silva (2008, p. 132):

Assim, a democracia – governo do povo, pelo povo e para o povo – aponta para a realização dos direitos políticos, que apontam para a realização dos direitos econômicos e sociais, que garantem a realização dos direitos individuais, de que a liberdade é a expressão mais importante. Os direitos econômicos e sociais são de natureza igualitária, sem os quais os outros não se efetivam realmente. É nesse sentido que também se pode dizer que os direitos humanos fundamentais são valores da democracia. Vale dizer: ela deve existir para realiza-los, com o que estará concretizando a justiça social. A insuficiência da democracia em realizar esses valores até o momento, no plano concreto, não retira sua validade, pois, como dissemos, ela é um conceito histórico, tanto quando os valores que busca garantir, o que ela nem sempre consegue pacificamente. Ao contrário, por ser governo do povo, pelo povo e para o povo, só se firmam na luta incessante, no embate constante, não raro na via revolucionária, inclusive quanto ao próprio conceito de povo que é essencial à ideia de democracia.

Assim, a suficiência da democracia consiste-se em realizar a efetivação dos direitos humanos e sociais, porém, por ser a democracia um conceito histórico, e a mesma só se firma na luta incessante e no embate constante na busca de seu desenvolvimento e da efetivação de sua essência.

Sobre a democracia, Pietro de Jesus Lórá Alarcón (2011, p. 132) também colabora com a definição de democracia dada por José Afonso da Silva, dispondo: “O regime político democrático é caracterizado pelo exercício do poder sobre a base da efetiva participação do povo soberano nas decisões que afetam a toda a sociedade, sempre a procura da realização de valores de convivência humana, como a igualdade, a liberdade, a justiça e a dignidade das pessoas”.

O referido autor ainda faz elucidações quanto ao desenvolvimento da democracia, em

razão do princípio da vontade popular, dizendo que a democracia significa um exercício permanente de afirmação do povo que vigora no âmbito político, até chegar a um modo de vida instrumental que vise impedir dominações opressivas ao solucionar os conflitos humanos (ALARCÓN, 2011).

3 O POVO NA DEMOCRACIA

Por ser a democracia o governo do povo e, conforme a fórmula de Abraham Lincoln, o governo do povo, pelo povo e para o povo (SILVA, 2008), torna-se imprescindível entender quem é que de fato compõe esta expressão e exerce a soberania concedida ao povo no regime democrático.

Sobre tal importância, Muller (1998, p. 83) dispõe:

Quando o termo povo aparece em textos de normas, sobretudo em documentos constitucionais, deve ser compreendido como parte integrante plenamente vigente da formulação da prescrição jurídica, deve ser levado a sério como conceito jurídico a ser interpretato *lege artis*.

Assim, a compreensão jurídica do conceito de povo faz-se imprescindível a fim de se conhecer quais são os indivíduos que compõe esta expressão utilizada pela Constituição, buscando-se entender o seu significado tanto sob uma perspectiva ativa, enquanto aquele que age e de fato é representado no e pelo governo, como em sua perspectiva passiva, enquanto aquele que se submete ao poder.

Buscando compreender o significado da expressão, a palavra povo, para muitos, confunde-se com população, estando assim associado ao conceito de um conjunto de indivíduos encontrados em um território estatal.

Ocorre que população é apenas uma expressão numérica que se refere a todas as pessoas que vivem, mesmo que temporariamente, no território de um Estado (DALLARI, 2007).

Assim, dizer que o povo dos textos constitucionais e tudo o que a eles é atribuído atinge toda a população do território estatal, é camuflar as heterogeneidades existentes na população e permitir que enquanto tais diferenças não sejam erradicadas, ou ao menos diminuídas, apenas uma parcela dessa população que deteve possibilidades e condições diferentes de desenvolvimento, gozem do poder entregue ao povo, e o utilize em favor de seus

interesses.

Tais heterogeneidades demonstram a diferença entre a retórica ideológica e uma democracia efetiva. Na verdade, a democracia está interligada com dois componentes: povo e dominação, pois existe uma diferença notória entre povo como fonte de legitimação e povo enquanto objeto de dominação (MULLER, 1998).

Por este motivo é que se torna prejudicial interpretar o conceito de povo de forma a considera-lo um bloco unitário, ignorando-se as desigualdades substanciais entre seus componentes e tratando-os com uma igualdade meramente formal, como se todos, de fato, exercessem a soberania popular.

A constituinte brasileira da referida Carta Magna atribuiu à Constituição da República o seguinte preâmbulo: “Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático [...], promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil”.

E ainda, o artigo primeiro da mesma Constituição, em seu parágrafo único, dispõe que todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Nos dois casos o legislador constituinte utilizou a expressão povo para evidenciar que a nova Constituição, fruto da transição de um Estado autoritário para um Estado democrático, teria como titular do poder o denominado povo.

O fim do regime ditatorial representou o início ao respeito, a priori mesmo que apenas teoricamente, aos direitos indispensáveis à formação de um pluralismo político, como princípio fundamental da República Federativa do Brasil, cuja finalidade é evitar o monopólio de opiniões, ideias e consequentemente domínio de um só interesse, através da formação de oposições.

Como sabido, os 21 anos de regime ditatorial vivenciado pela população brasileira são considerados como o período mais obscuro da história brasileira devido à repressão e à castração de direitos, principalmente no que concerne à liberdade, em que a quantidade de perseguidos políticos, devido às opiniões e manifestações contrárias às ideologias e práticas daquele governo, é extremamente alta.

Tais perseguições resultaram em violações de direitos também como a vida e a integridade física através de torturas e assassinatos, cuja finalidade era cercear ao máximo os direitos inerentes à liberdade, evitando-se, através da repressão, que a criticidade dos intelectuais da época possibilitasse que a população questionasse e, consequentemente,

reprovasse as práticas tiranas do regime ditatorial, o que poderia unir forças e criar uma forte oposição ao mesmo, ameaçando derrubá-lo.

Porém, até mesmo neste contexto, de desrespeito aos direitos fundamentais, o conceito de povo foi utilizado na elaboração do Ato Institucional nº 5 de 1968, considerado na história do Brasil como o mais duro golpe contra a democracia brasileira, justamente por concentrar um poder quase absoluto nas mãos dos militares, contendo como uma das considerações elencadas na elaboração do decreto, a seguinte justificativa:

CONSIDERANDO que a Revolução Brasileira de 31 de março de 1964 teve, conforme decorre dos Atos com os quais se institucionalizou, fundamentos e propósitos que visavam dar ao País um regime que, atendendo às exigências de um sistema jurídico e político, assegurasse autêntica ordem democrática, baseada na liberdade, no respeito à dignidade da pessoa humana, no combate à subversão e às ideologias contrárias às tradições de nosso povo [...].

Observa-se que neste caso também foi utilizado o denominado povo como justificativa para a legitimação dos interesses que ocasionaram o golpe militar, e que tais contrariedades sociais, tanto antigamente quanto agora, acabam sendo justificadas com o argumento de que o “povo” assim as quis, utilizando a expressão povo como mero legitimador de interesses adstritos a uma classe de minorias (MULLER, 1998).

Assim, o povo, na República Federativa do Brasil, como titular da soberania estatal e condutor do governo num regime democrático, não abrange, como ilusoriamente considerado, todo o indivíduo formalmente capaz de participar da política do Estado, posto que se, em um primeiro momento, a todos os nacionais serão conferidos direitos políticos, a exclusão social e, sobretudo, educacional permite a manipulação de suas decisões, fomentada pela negligência em efetivar os direitos capazes de dar eficácia à participação popular no âmbito político.

Assim, o denominado povo, como bem diferencia Muller (1998), divide-se em povo visto como pólo ativo, aquele que de fato decide, legisla e governa, e povo como sujeito de atribuição, sendo este último dominado e sujeito das ações e decisões do povo ativo.

É diante de tais informações que entender os diferentes grupos sociais que compõe a expressão povo também se torna imperiosa, por assim possibilitar que o conhecimento de quem compõe o povo real, e exerce sua função ativa perfeitamente, traga uma reflexão que permita perceber a ideia de quem também deveria integrar o conceito de povo, mas encontra-se excluído politicamente do exercício da soberania popular, e assim encontrar respostas que expliquem tal exclusão, bem como busque mecanismos que possibilite que a população a

qual, em tese, é considerada povo não seja apenas uma massa teoricamente legítima, utilizada, na realidade, como manobra para a legitimação dos interesses de uma parcela da população, justamente por ser facilmente conduzida por uma minoria, devido a não compreensão do que na verdade significa exclusão política.

Um outro exemplo refere-se ao povo da democracia grega, também relatada neste trabalho, que referia-se apenas aos homens livres.

Nesse sentido, Silva (2008, p. 135) escreve:

Para a democracia grega, o *povo* era apenas o conjunto dos homens livres, excluía ainda a massa dos libertos. Como a maioria dos indivíduos era escrava e libertos, os quais não gozavam da cidadania, não entravam no conceito de povo, aquela democracia era o regime da minoria e em seu favor existia. Para a democracia liberal, povo era equiparado a uma construção ideal, alheia a toda realidade sociológica, não era o ser humano situado, mas um povo de cidadãos, isto é, indivíduos abstratos e idealizados, frutos do racionalismo e do mecanicismo, que, prescindindo de toda consideração histórica, informa o constitucionalismo do século XIX. A democracia liberal deforma o conceito de povo. Nela o povo real, concreto, com seus defeitos e qualidades, permanece alheio ao exercício do poder, e na realidade não é mais que um poder sobre o povo como reserva Xifras Heras [...]. Os titulares do poder dominante (político, econômico e social) não podem entrar no conceito de povo, pois, numa democracia, exercem o poder em nome do povo. O povo há de ser concebido como o conjunto de indivíduos concretos, situados, com suas qualidades e defeitos, e não como entes abstratos.

No ensinamento ora citado, demonstra-se novamente que o conceito de povo, ao longo da história, teve elementos formadores distintos, pois nota-se que na democracia grega o povo referia-se apenas aos homens livres, os únicos que gozavam do título de cidadãos atenienses. Na democracia liberal não foi diferente, pois como citado, o povo real acabava sendo excluído, posto de forma alheia ao exercício do poder, e idealizava-se um povo abstrato, que as condições contextuais os impediam de existir.

O povo almejado, e o povo de uma verdadeira democracia, não se tratam dessa figura abstrata de retórica, onde só há imaginação e ideologia de falsos profetas, ou que a sua participação se restringe às urnas. O povo que se busca, concreto e livre, é capaz de olhar os partidos e criar oposições, e o seu voto tem o intuito de renovar mandatos representativos. O que se quer é o povo que esteve ausente até então e que foi privado de eleger o Presidente da República, pois fizeram isto por ele e coube a ele apenas a concessão do voto, e de ter um congresso que seja a imagem de sua soberania inalienável, pois só a presença, de fato, do

braço popular faz a verdade representativa do poder e a legitimidade do sistema político (BONAVIDES, 1995, p. 200).

Na Revolução Francesa, ocorrida em 1789, não foi diferente, pois neste caso também é possível identificar o conceito povo agindo aparentemente em nome de toda a população, mas na realidade o que houve foi apenas a ascensão de apenas uma classe ao poder, que até então se concentrava nas mãos do Clero e da Nobreza, portanto pode-se dizer que a luta social da Revolução Francesa, foi a luta de um povo que se resumia numa burguesia proprietária, denominada de o terceiro estado.

A Constituição Federal de 1988 denomina como brasileiro, portanto sujeito dos deveres, direitos e garantias, ambos dispostos no ordenamento jurídico brasileiro, os natos e os naturalizados. Assim, a concessão da nacionalidade brasileira que em outras palavras resume-se na concessão da cidadania, em seu sentido mais estrito, é o que permite, ao menos em tese e ressalvada algumas hipóteses, o exercício dos direitos políticos e da soberania popular, através do sufrágio universal, pelo voto direto e secreto, pelo plebiscito, referendo e pela iniciativa popular. Portanto, o povo, legítimo titular da soberania popular, em tese, é o eleitor, que através do exercício desse direito político, possui a possibilidade de também se eleger como representante no governo democrático, salvo se for analfabeto.

Silva (2008, p.135) dispõe sobre a redução do povo ao corpo eleitoral:

Há uma tendência reacionária para reduzir o povo ao conjunto dos cidadãos, ao corpo eleitoral, como se os membros dessa fossem entidades abstratas, desvinculadas da realidade que os cerca [...]. O corpo eleitoral não constitui o povo, mas simples técnica de designação de agentes governamentais.

Tal redução refere-se a um requisito objetivo imposto pelo Estado à população para o exercício do poder atribuído ao povo.

Nesse raciocínio, escreve Dallari (227, p. 99/100):

Deve-se compreender como povo o conjunto dos indivíduos que, através de um momento jurídico, se unem para constituir o Estado, estabelecendo com este um vínculo jurídico de caráter permanente, participando da formação da vontade do Estado e do poder soberano. Essa participação a este exercício podem ser subordinados, por motivos de ordem prática, ao entendimento de certas condições objetivas, que assegurem a plena aptidão do indivíduo. Todos os que se integram no Estado, através da vinculação jurídica permanente, fixada no momento jurídico da unificação e da constituição do Estado, adquirem a condição de cidadãos, podendo-se, assim, conceituar o povo como conjunto de cidadãos do Estado. Dessa forma, o indivíduo, que no momento mesmo de seu nascimento atende aos requisitos

fixados pelo Estado para considerar-se integrado nele, é, desde logo, cidadão [...]. O Estado pode estabelecer determinadas condições objetivas, cujo atendimento é pressuposto para que o cidadão adquira o direito de participar da formação da vontade do Estado e do exercício da soberania. Só os que atendem àqueles requisitos e, conseqüentemente, adquirem estes direitos, é que obtém a condição de cidadãos ativos.

Porém, apenas a exigência da titularidade de eleitor não é suficiente para que o cidadão esteja realmente apto para exercer a soberania popular, pois analisando a população brasileira atual, o índice de pobreza, desemprego e marginalização, também é possível concluir que mesmo atualmente, em que teoricamente o conceito de povo se expandiu devido à ampliação de direitos políticos a uma maior parte da população incluindo-a através de uma igualdade formal na vida política, ainda assim percebemos que essa população não encontra-se devidamente representada no governo o qual são legitimados constitucionalmente para exercer

Assim, nota-se que a função do povo invocado pelo Estado, consiste sempre em legitimar esse Estado (MULLER, 1998, p. 76).

Diante de tais considerações, como bem coloca Bonavides (1995, p. 201) acerca da realidade política brasileira:

O Brasil, porém, apresenta muitos obstáculos que concorrem e têm sempre concorrido para fazer do dogma democrático uma ficção: às vezes, uma impostura. Aqui, a disposição constitucional de que todo o poder emana do povo e em seu nome é exercido, é inverídica na primeira parte, mas efetiva na segunda, pois nunca nos faltaram governantes atuando como simples representantes verbais desse ente soberano, inclusive para manter e justificar a ditadura das oligarquias. Se vamos ao princípio de participação dos governados, deparam-se nos 16 milhões de analfabetos excluídos do sufrágio; se procurarmos o eleitor qualificado, encontramos milhões de semianalfabetos sem noção dos valores políticos; se descermos aos partidos aí estão eles com líderes que quase diariamente mudam de agremiação como quem muda de camisa; e se considerarmos enfim o poder, estamos diante de uma indústria transformadora, que estabeleceu e aperfeiçoou soluções casuísticas de oportunismo sem grandeza para manipular o voto popular, converter derrotas de opinião em triunfos eleitorais, confiscar a autonomia do sufrágio e neutralizar o que ainda resta de minoria participante, onde se aloja o princípio democrático ou tem expressão aquela realidade que se chama povo.

Tais obstáculos elencados por Bonavides, os quais procrastinam o avanço da democracia, se resumem basicamente em um único fato: a não educação política dos

cidadãos. Não ter condições de pensar o governo, bem como a sociedade, permite que o poder soberano nunca seja efetivamente exercido por seus interessados em destino a um bem comum, mas enquanto há analfabetos políticos totalmente alienados da realidade política, aqueles que a entendem, sendo estes estatisticamente uma pequena minoria, continuarão a utilizá-la na promoção de seus próprios interesses.

E sobre a avocação da constituição pelo povo, mas a contrariedade ocasionada na realidade, a qual não inclui de forma efetiva os despolitizados, bem como o não enfrentamento dessa heterogeneidade na população brasileira, que possibilita o exercício da soberania popular apenas por uma parcela dessa população, dispõe Muller (1998, p. 72/73 e 93):

A população heterogênea é unificada em benefício dos privilegiados e dos ocupantes do establishment, é ungida como povo e fingida, por meio do monopólio da linguagem e da definição nas mãos do(s) grupo(s) dominante(s), como constituinte e mantenedora da constituição. Isso impede, conforme se deseja, de dar um nome às cisões sociais reais, de vivê-las e conseqüentemente trabalha-las. A simples fórmula do “poder constituinte do povo” já espalha ilusoriamente o uno [...]. A exclusão de grandes grupos populacionais da participação, disponível de acordo com o patamar de desenvolvimento alcançado pela respectiva sociedade e nesse sentido típico para a mesma, leva aqui, mesmo no caso do “desprivilegiamento em só um setor parcial” a uma “reação em cadeia de exclusões”, e por igual, também à “pobreza política”, quando se atinge esse patamar, já não basta falar da “heterogeneidade estrutural” ou da “marginalidade” no sentido da não-integração de grandes grupos populacionais, no sentido de grandes grupos não participarem mais da cidadania. Fala-se então de exclusão, no sentido de que esses grupos populacionais dependem (negativamente) das prestações dos mencionados sistemas funcionais da sociedade, sem que tenham simultaneamente acesso às mesmas.

Nas palavras de Rousseau o povo não significa toda a população existente, mas sim a totalidade dos cidadãos que em razão da virtude política conseguem se comprometer com o bem comum. Assim, o povo tem que ser criado, e criado através de medidas políticas, culturais ou pedagógicas. (MULLER, 1998, p. 72).

Portanto, o verdadeiro povo refere-se aos indivíduos que se unem para constituir um Estado, e que participam da formação da vontade do Estado e do Poder soberano, mas essa participação do indivíduo no Estado deve ser assegurada pelo mesmo através de ações que garantam a plena aptidão do indivíduo para o exercício da soberania popular, levando-se em consideração que a desigualdade de possibilidades de desenvolvimento e a injustiça social

permitem uma sociedade totalmente heterogênea, em que se prejudica, em razão da disparidade de conhecimento e capacidade de auto formação de opinião, o exercício da soberania popular.

Em outras palavras o povo ao qual a Constituição atribui a titularidade da soberania estatal, tendo em vista o princípio republicano bem como a sua constituição em Estado democrático de direito, tem que ser criado, e criado através de prestações estatais que sejam capazes de desenvolver o indivíduo, incluindo-o de forma efetiva na participação da vida política, educando o cidadão para o exercício pleno e sua cidadania de forma emancipada, pois o povo refere-se ao elemento que intervém na formação da consciência nacional, e sempre houve o povo nesse aspecto. Diante deste contexto a função da democracia é alargar qualitativa e quantitativamente os efetivos pessoais dessa participação (BONAVIDES, 1995, p. 195).

O Estado, ao ser configurado como democrático precisa assumir o dever de agir e intervir na cadeia de exclusões que alijam a grande maioria de indivíduos de um conceito efetivo de povo, os quais não são representados no Poder Executivo, no Legislativo e, conseqüentemente, muitas vezes, nem no Judiciário.

4 A REGRA DA MAIORIA

4.1 Representação democrática

O artigo 1º, parágrafo único da Constituição Federal de 1988, estabelece que todo o poder emana do povo, que o exerce através de seus representantes. No sistema eleitoral brasileiro, os representantes do povo que exerce a soberania em seu nome, são eleitos mediante o critério da maioria. Assim, aquele que obteve o maior número de votos representará toda a população.

Através do regime representativo, o povo delega aos seus representantes a legitimação para fazer aquilo que não se pode fazer por si mesmo (BONAVIDES, 1995, p. 160).

J.J Gomes Canotilho, ao tratar da representação popular, a subdivide em representação democrática formal e material.

4.1.1 Representação formal

O sistema da representação é a característica principal da democracia indireta. O povo como detentor do poder, elege aqueles que, a seu ver, teriam a capacidade de administrar o Estado, e delega-os o poder soberano.

Nas palavras de Canotilho (2002, p. 293):

A representação democrática significa, em primeiro lugar, a autorização dada pelo povo a um órgão soberano, institucionalmente legitimado pela Constituição (criado pelo poder constituinte e inscrito na lei fundamental), para agir autonomamente em nome do povo e para o povo. A representação (em geral parlamentar) assenta, assim, na *soberania popular*. Esta, por sua vez, e como se acentuou atrás, pressupõe a ideia de *povo igual*, ou seja, o povo formado por cidadãos iguais, livres e autônomos, não por um povo distribuído, agrupado e hierarquizado em termos estamentais, corporativos ou orgânicos. É isso que se pretende realçar quando se fala da representação do povo como “a realização prática da soberania popular num Estado jurídico-constitucionalmente ordenado”. Esta autorização e legitimação jurídico-formal concedida a um órgão governante (delegação da vontade) para exercer o poder político designa-se representação formal.

Portanto, a mera delegação do poder pelo povo aos seus representantes, constitui mera representação formal, pois mais importante do que a delegação, para a representação, são os atos dos representantes, ou seja, o conteúdo de suas ações, para que de fato o governo seja para o povo.

Tal representação é a que Canotilho denomina de representação material.

4.1.2 Representação material

Como foi dito, a representação democrática não se resume, simplesmente, na delegação da soberania do povo ao seu representante, mas também nos atos desses representantes em nome dos cidadãos (CANOTILHO, 2002).

Como bem coloca Canotilho (2002, p. 294), sobre a representação democrática material:

Só quando os cidadãos (povo), para além de suas diferenças e concepções políticas, se podem reencontrar nos actos dos representantes em virtude do conteúdo justo desses actos, é possível afirmar a existência e a realização de uma representação democrática material.

Portanto, percebe-se que a representação democrática do cidadão, característica da democracia indireta, é muito mais que a delegação da legitimidade para exercer o poder

soberano, o qual foi concedido ao povo, em nome do povo.

Sobre a representação democrática, Canotilho (2002, p. 294) ainda expõe:

Existe, pois, na representação democrática, um *momento referencial substantivo*, um *momento normativo* que, de forma tendencial, se pode reconduzir às três ideias seguintes: (1) representação como *actuação* (cuidado) nos interesses dos outros [...]; (2) representação como *disposição para responder* [...], ou seja, sensibilização e capacidade de percepção dos representantes para decidir em congruência com os desejos e necessidades dos representados, afectuados e vinculados pelos actos dos representantes; (3) representação como *processo dialéctico entre representantes e representados* no sentido de uma realização actualizante dos momentos ou *interesses universalizáveis do povo* e existentes no povo.

A partir do elucidado pelo autor ora citado, percebe-se que a essência do regime representativo não é o mandato propriamente dito, mas as ações decorrentes deste mandato, o qual a essência é que estejam em congruência com os interesses dos representados.

A partir dessas afirmações, sobre a diferença entre a representação forma e material, é que a eficácia da regra da maioria será analisada no presente trabalho.

4.2 A regra da maioria e sua (in)eficácia

Diante das considerações feitas em busca de compreender quem é o povo que exerce a soberania popular, bem como a ideia da representação democrática, outra reflexão torna-se bastante interessante para se questionar a democracia atual. Trata-se da regra da maioria.

Devido à vastidão de questões acerca da regra da maioria, o presente capítulo versará em analisa-la apenas em sua função como critério democrático no processo de escolha dos legisladores e governantes pelo povo, pois como é sabido o critério da regra da maioria é utilizado também como técnica do parlamento no processo legislativo, envolvendo neste caso outras peculiaridades referentes às suas subespécies.

A regra da maioria é considerada condição essencial de um regime democrático, e, conforme alguns autores, é considerada um dos princípios os quais repousa a democracia.

No entendimento de Silva (2008, p. 130): “Maioria não é princípio. É simples técnica de que se serve a democracia para tomar decisões governamentais no interesse geral [...]. Na democracia representativa, se utiliza também a técnica da maioria para a designação dos agentes governamentais”.

Nesse sentido, percebe-se que a regra da maioria trata-se de uma técnica utilizada para

tomada de decisões, inclusive para que o povo escolha os seus representantes. Assim, aqueles os quais a maioria elegeu governará em seu nome. Nota-se, portanto, o trato da regra da maioria apenas como mecanismo de escolha para o exercício da democracia representativa.

Para compreendê-la mais, Zippelius (1997, p. 259), titulando-a de sufrágio majoritário, dispõe:

De acordo com este sistema, as comunidades locais elegem por maioria como seus deputados, pessoas de confiança [...]. Quando se apresentam vários candidatos à eleição numa circunscrição eleitoral, poder-se-á considerar, desde logo, eleito aquele que reunir o número de votos relativamente mais elevado.

Sobre a mesma, escreve ainda Dallari (2007, p. 191):

Por este sistema, como o próprio nome sugere, só o grupo majoritário é que elege representantes. Não importa o número de partidos, não importando também a amplitude da superioridade eleitoral. Desde que determinado grupo obtenha a maioria, ainda que em um único voto, conquista o cargo de governo objeto da disputa eleitoral.

Tais autores referem-se à regra da maioria tanto no campo da elaboração normativa quanto à forma de escolha dos representantes pelo povo daqueles que governarão em seu nome, mas, como já dito, o presente trabalho se limitará a entender sua (in)eficácia no que concerne à eleição dos representantes.

Sobre a ideia de que na democracia não são todos que de fato participam do governo, e até mesmo devido à regra da maioria, Kelsen, relacionando-a muito com a ideia de liberdade, já mencionou que a vontade do indivíduo e a vontade do Estado nem sempre se coincidirão, e por este motivo haverá sempre uma minoria não representada, e que há somente uma ideia que conduz, pela via racional, ao princípio majoritário: a ideia de que, se não todos os indivíduos, pelo menos o maior número deles é livre (KELSEN *apud* CAMPILONGO, 1997).

Nota-se que o entendimento de Kelsen sobre a regra da maioria é que através da mesma, a vontade e os interesses da maior parte da população serão representados, e que sendo ela maioria, portanto nem sempre esses interesses são unânimes, sempre haverá uma minoria cujos interesses não serão legitimados em virtude de se consistir em voto vencido, porém, se tal discordância de vontades é inevitável, com a regra da maioria ao menos a maior parte é livre para exercer seus interesses.

Se com a regra da maioria fosse possível concluir ao menos que realmente uma maioria está sendo representada, o problema seria menor, pois a preocupação seria em relação à minoria não representada, mas e se na realidade houver uma minoria, ou ainda restringindo

ainda mais este número, mas se houvesse uma pequena classe cujo poder de domínio que detém sobre a maioria do restante da população possibilitasse que, através da maioria, apenas os interesses dessa pequena classe fossem os efetivamente representados?

Assim, tratando-se da regra da maioria nesse sentido, o que ocorre é que apenas a regra da maioria, como técnica de exercício da democracia, não a efetiva de fato, pois conforme as considerações já efetuadas acerca do povo que realmente exerce a soberania popular e é representado na administração do Estado, bem como na elaboração de suas normas, o que a maioria escolhe nem sempre refere-se a sua vontade nem mesmo ao interesse dessa maioria.

Por isso que para Campilongo, a regra da maioria é bem mais que um simples procedimento ou técnica, mas refere-se a uma prática social, daí a necessidade de estudá-la como produto social de uma relação entre o grupo e a decisão, com isso, a regra da maioria não é vista por Campilongo apenas sob a perspectiva procedimental, mas também em seu plano axiológico, que refere-se à regra da maioria como maximização da liberdade e da igual participação (CAMPILONGO, 1997).

Diante de tais circunstâncias é que a regra da maioria vem sendo muito questionada pelos cientistas políticos, bem como por alguns juristas. As principais críticas em relação a ela, como já expostas, estão associadas às seguintes reflexões: Se a regra da maioria legitima os interesses da maioria da população, há uma minoria cujos interesses não estão sendo representados, e se de fato o que a maioria decide trata-se do interesse da maior parte da população, pois como já dito, diante de tanta desigualdade substancial entre os indivíduos, estes acabam sendo facilmente manipulados, e assim a regra da maioria pode, na verdade, representar apenas os interesses de uma minoria que, em contrassenso, é até oposta àquilo que realmente seria do interesse da maioria da população.

Nesse diapasão, Silva (2008, p. 130): “Uma análise mais acurada, porém, mostra que essa maioria, representada nos órgãos governamentais, não corresponde à maioria do povo, mas a uma minoria dominante”.

O que percebe-se é que a regra da maioria é utilizada para auferir apenas uma igualdade formal de participação popular no governo, através da ideia de que um homem corresponde a um voto e, portanto, aquele que obteve a maioria dos votos representa a maioria dos homens.

Porém se a sociedade atual comporta uma grande injustiça social, é sabido que os votos não detém o mesmo valor. Por exemplo, um voto concedido por um indivíduo

politizado, esclarecido, que esteja apto a refletir sobre política, e consequentemente pensar a sociedade e os interesses da mesma em prol de um bem comum, através de seu voto é capaz de manifestar seus interesses. Por outro lado, outro indivíduo o qual não deteve condições que o permitisse refletir a sociedade, os problemas desta e qual as melhores ações em prol de um bem comum, facilmente será seduzido por promessas vagas e induzido a conceder o seu voto para alguém que não irá representa-lo.

Portanto, a reflexão proposta é se na regra da maioria quem decide é mesmo a maioria?

A ineficácia apresentada sobre a regra da maioria no momento atual, não resume-se em critica-la com a finalidade de defender outro critério de escolha dos representantes, mas evidenciar que para que os votos possam realmente expressarem a vontade, o bem e o interesse de uma maioria, é necessário capacitar os indivíduos para que estes estejam aptos a exercer, conscientemente, e fazer valer o seu voto.

Nesse aspecto Campilongo (1997, p. 38) dispõe sobre regra da maioria:

O mesmo tecnicismo frio e instrumental do direito autônomo pode ser percebido também na aplicação indiscriminada da regra da maioria. A “pureza formal” dessa regra ignora, por exemplo, a questão da intensidade das preferências dos votantes. O abrigo na “força do maior número” obscurece os problemas de legitimação próprios das sociedades complexas. Por que 51% dos eleitores indiferentes fazem prevalecer suas vontades apáticas sobre os 49% intensamente envolvidos com a questão a ser votada apenas pelas virtudes formais do procedimento majoritário?

Assim, percebe-se que o problema da regra da maioria consiste em sua aplicação fria e formal que sintetiza a participação e a vontade da população numa expressão numérica, desconsiderando questões substanciais atinentes ao processo de escolha e decisão, que se não encaradas tornam a regra da maioria algo totalmente ineficaz e incapaz de atingir a sua finalidade.

Portanto, a regra da maioria é considerada condição essencial da democracia, mas não suficiente (BOBBIO *apud* CAMPILONGO, 1997), sendo necessário garantir sua eficácia através de ações que possibilitem uma igualdade material de condições para que os indivíduos façam as suas escolhas e participem

Neste sentido entende-se ser a regra da maioria não princípio da democracia, mas instrumento através do qual possibilita aos cidadãos a expressão de seus interesses, e a fim do bem comum e geral, que a maioria prevaleça, porém tal regra por si só, torna-se ineficaz se a

participação popular do indivíduo na política resumir-se apenas a ela.

Assim pode-se considerar que juntamente com a liberdade e a igualdade, a finalidade expressada na regra da maioria também constitui-se valor da democracia, pois através desta busca-se alcançar a liberdade, a igualdade e o governo da maioria de fato, e não uma maioria apenas numérica.

5 DO DIREITO DE INFORMAÇÃO

Tendo em vista as elucidações efetuadas até o presente momento neste trabalho, a informação se apresenta como um relevante pressuposto para a concretização e efetivação da democracia, a partir das considerações feitas acerca desta nos capítulos anteriores.

O direito de informação, genericamente positivado no rol do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, consistido, portanto, em direito e garantia fundamental do indivíduo e da coletividade frente ao Estado e, também, frente à liberdade de expressão exercida pelos detentores dos meios de comunicação de massa, configura-se condição essencial à efetivação de um Estado Democrático, justamente por assegurar que através deste direito possa haver livre e grande fluxo de informações na sociedade, visando à formação da opinião pública e à efetivação do pluralismo político (STROPPIA, 2010).

Por ser a informação uma necessidade imperiosa do indivíduo para que este possa fruir de outros direitos, a informação é considerada pressuposto imprescindível para a dignidade da pessoa humana, e é esta a causa de maior relevância que faz com que o direito à informação se caracterize como direito fundamental, tendo em vista que a essência de direito fundamental não decorre apenas da positivação de tal direito no rol do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, pois veremos que alguns dos desdobramentos do direito à informação não se encontram presentes de forma expressa no texto constitucional, mas que a característica de direito fundamental está materialmente contida neste direito em razão do mesmo ser condição indispensável para a efetivação da dignidade da pessoa humana, através do seu alcance em proporcionar a autodeterminação do indivíduo e, conseqüentemente, a concretização do Estado Democrático, através da capacidade do exercício pleno das faculdades e liberdades garantidas ao indivíduo neste Estado (STROPPIA, 2010).

Ocorre que o direito de informação é visto por muitos, de forma equivocada, apenas no tocante ao direito de transmissão da informação. Por isso que para muitos a expressão

“regulamentação dos meios de comunicação de massa” acaba sendo uma possibilidade preconceituosamente rejeitada e inaceitável, seja por ausência de reflexão do indivíduo acerca da relevância da informação e o mau uso da mesma, ou ainda por influência dos próprios meios de comunicação de massa.

Assim, para poderem continuar utilizando-se dos instrumentos que detém em mãos para a propagação e legitimação de seus próprios interesses, os quais, na maioria das vezes, não coincidem com os reais interesses dos receptores desta informação, os detentores do poder de comunicar em massa utilizam-se do temor social à censura, para exercerem e clamarem por uma liberdade quase absoluta em sua atuação.

Todavia, o papel da informação não se consiste apenas num direito individual, cuja importância seja assegurar a plena liberdade de expressão, característica de um Estado liberal e negativo na efetivação dos direitos sociais.

Sobre a importância do direito à informação, expõe Asenjo e Talavera (1998, p. 42): “El derecho a la información es um derecho social indispensable para que el ciudadano tome parte activa em las tareas públicas, porque información significa participación, y um elemento constitutivo de ésta es la decisión”.

É por este motivo que o direito à informação não pode ser resumido apenas no livre exercício do direito de informar e nem no livre exercício do direito de manifestação do pensamento e da opinião pessoal, mas deve-se voltar também para o direito da sociedade em receber e buscar informações a fim de constituir sua própria opinião para que esta, de forma eficaz, venha contribuir com a formação da verdadeira opinião pública.

Ressalta-se que a opinião refere-se a um juízo conceitual, uma afirmação do pensamento carregado de juízo de valor, mais específico do que a expressão em si, que pode ser uma forma de manifestação dos sentimentos e da criatividade do indivíduo sem estar provida de convicção, juízo de valor ou algum conceito (ARAÚJO; NUNES JUNIOR, 2010).

Portanto, o direito à informação visa assegurar também a formação do senso crítico do cidadão para que este esteja apto a construir e a expressar sua própria e verdadeira opinião.

Além do mais, é sabido que toda relação jurídica constitui-se em uma relação bilateral em que de um lado encontra-se um direito e do outro um dever, e que o dever consiste justamente em possibilitar a efetivação e o respeito ao outro direito assegurado.

Assim, o direito de informação surge da necessidade de regular a informação, de delimitar o exercício deste direito, de defender o indivíduo e a sociedade em relação ao mau uso da informação, estabelecendo direitos e deveres na relação existente entre o informante e

o informado e entre esses e o Estado (GOLÇALVES, 2003, p. 07).

Enquanto a coletividade detém o direito de ser informado, há um grupo ou mesmo um único indivíduo que detém o dever/direito de informar. Por este motivo é que o direito de informação abrange em seu campo de proteção o direito de informar, de se informar e de ser informado.

Nas palavras de Luiz Alberto David de Araújo e Vidal Serrano Nunes (2010, p. 166/167):

O direito de informar, ou de passar informações, tem um sentido constitucional de liberdade para informar. Em outras palavras trata-se de um direito de primeira geração, cuja preocupação consiste em impedir que o Poder Público crie embaraços ao livre fluxo das informações. Assim, o indivíduo possui liberdades para informar [...]. O direito de se informar traduz igualmente uma limitação estatal diante da esfera individual. O indivíduo tem a permissão constitucional de pesquisar, de buscar informações, sem sofrer interferências do Poder Público, salvo as matérias sigilosas [...]. O direito de ser informado assume dois sentidos. Primeiro, o direito de receber as informações veiculadas sem interferência estatal, numa interface com o direito de informar. Segundo, o direito de ser mantido constantemente informado sobre os negócios e atividades públicas.

Em decorrência da coletividade de indivíduos que tais direitos alcançam e afetam, através dos meios de comunicação de massa, como também em virtude da função e do poder que o conteúdo transmitido exerce sobre os indivíduos e sobre a sociedade como um todo, pode-se considerar que o direito de ser informado trata-se de um direito coletivo, enquanto o direito de informar refere-se a um direito individual, porém contaminado de sentido coletivo, em razão do fato de que o exercício deste direito, utilizando-se da liberdade de expressão ou de opinião, gera efeitos transindividuais na esfera social.

Isso decorre da função cognitiva que a informação exerce sobre os receptores do conteúdo veiculado.

A palavra informar tem por significado dar forma a, afeiçoar, formar, dar caráter ou essência a (FRANCO; HOUAISS; VILLAR, 2001, p. 1615). Assim, observa-se que o papel da informação consiste em formar, dar caráter ou essência ao receptor da informação.

É em razão dessa função social que se afirma que o direito de informar e de manifestação do pensamento não se trata apenas de um direito individual, mas um direito que possui sentido coletivo.

Sobre o direito de informação, ensina Tatiana Stroppa (2010, p. 72):

Embora o direito de informação contenha também uma proibição de

intervenção estatal que obstaculize o exercício do direito, ele não tem como objetivo principal a proteção da liberdade de manifestação do pensamento [...]. Ao contrário, visa assegurar um livre fluxo de informações na sociedade, mais como garantia da opinião pública do que da opinião pessoal. Nesse sentido, naquelas situações em que não há configuração do livre fluxo de informação, será necessária a intervenção do Estado para assegurar a existência de uma comunicação pública livre.

Este fluxo de informação é imprescindível para que na sociedade existam condições de exercício das liberdades que possibilitam a efetivação da soberania popular. Assim, o livre fluxo de informação é garantia essencial para a realização do princípio da legitimidade democrática (URÍAS *apud* STROPPIA, 2010).

Tendo em vista que todos fazem parte de uma sociedade, para que os sócios possam escolher o melhor caminho o qual a sociedade percorrerá é imperioso que os mesmos conheçam questões peculiares e fundamentais inerentes à realidade dessa sociedade. E assim ocorre com o Estado o qual decidimos constituir.

Isso decorre do fato de que o indivíduo só consegue opinar e expressar sua vontade (possibilidade proporcionada pelo Estado Democrático) quando ele conhece a realidade na qual está inserido, que depende do acesso às informações. Assim, a informação se apresenta como fundamental alicerce da construção de escolhas livres e autônomas (STROPPIA, 2010), e o possível alcance do bem comum.

Contudo, na democracia o conhecimento é pressuposto imprescindível. Se um Estado dito Democrático, como o nosso, possui como um de seus princípios o pluralismo político, é indiscutível que precedente ao mesmo há a necessidade da existência de informações que propaguem conhecimento que possibilitam as construções de ideias e opiniões. Assim escreve Frank Bealey (*apud* Gonzáles, 1996, p. 91):

Sin conocimiento, la democracia es un sistema defectuoso. Cuando se ignora alguna información resultan obstaculizadas, no sólo la participación em la adopción de decisiones em el ámbito institucional, sino también la discusión popular y la controversia.

A ausência de informação capaz de proporcionar conhecimento ao cidadão, bem como autodeterminação na construção da opinião e do juízo crítico de valor sobre algo, obstaculiza a participação popular efetiva na tomada de decisões e também impede a existência de discussões populares. Trazendo ineficácia ao princípio do pluralismo político e, conseqüentemente, à democracia.

Nesse mesmo sentido, Alexander Meiklejohn (*apud* Gonzáles, 1996, p. 92):

Pero em el significado más profundo de la Constitución, el hecho de votar es estrictamente la manifestación externa de una serie de actividades mediante las cuales los ciudadanos tratan de asumir la responsabilidad de hacer juicios, que la libertad de expresión les há atribuído [...]. El autogobierno existe sólo em la medida em que el cuerpo electoral adquiere el conocimiento, la integridad, la sensibilidad y la generosa dedicación al bienestar general que se presume que el emitir um voto expresa.

E Gonzáles (1996, p. 92) acrescenta:

La inexistencia, la insuficiencia o la manipulación de la información sobre la cosa pública, sobre el gobierno de los hombres, equivale a la inexistencia, a la insuficiencia o la falsificación de la democracia.

Como citado, o ato de votar, característica fundamental de um regime democrático representativo, é uma manifestação externa de uma série de atividades por meio das quais o cidadão tem a possibilidade de formular juízos e opiniões. Tais atividades são proporcionadas pela liberdade de expressão, através da informação recebida pelos poderes públicos ou pelos meios de comunicação de massa, ou ainda pela capacidade de compartilhar assuntos referentes ao interesse geral da população com outros cidadãos, sendo todas essas ações proporcionadas, primeiramente, pelo conhecimento através do acesso à informação.

Por este motivo é que a inexistência, a insuficiência ou a manipulação da informação recebida sobre a coisa pública e sobre o governo, torna a democracia insuficiente e até mesmo inexistente.

Portanto, evidencia-se que a informação é condição essencial à efetivação de um Estado Democrático, tanto pela possibilidade de manifestação do pensamento, o que dá ensejo a novos debates e reflexões acerca da política e da sociedade, proporcionando ao Estado uma construção dialética, bem como através do conhecimento obtido por meio da informação.

O presente trabalho não explorará profundamente questões inerentes ao direito de informar e de se informar, mas terá seu foco no direito de ser informado e nas peculiaridades inerentes à efetivação deste direito (como garantia de um Estado democrático), através do dever e da responsabilidade de quem informa. Principalmente em relação aos detentores dos meios de comunicação de massa.

5.1 Do direito de se informar

Conforme já explanado, o direito de se informar refere-se à garantia constitucional da

liberdade de buscar, e pesquisar informações, sem que haja a interferência do Poder Público de forma arbitrária e injustificada na limitação deste direito.

Tal direito encontra-se positivado no artigo 5º, inc. XIV da Constituição Federal de 1988, o qual estabelece que é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.

Por acesso pode-se entender o contato do cidadão com a informação por motivação de seu próprio interesse. Assim, este tem o direito de acessar a informação a qual seu interesse o motivou a buscar.

Neste caso, a Constituição garante ao cidadão o acesso a tudo que exista em qualquer meio de comunicação, em fonte externa ao sujeito, salvo se houver limitações legítimas a esse direito (ALEXANDRINO *apud* STROPPA, 2010).

A limitação do direito de se informar ocorre nos casos em que o sigilo sobre o assunto, ou o caso específico, demandado seja imprescindível para a segurança da sociedade e do Estado, e ainda quando tratar-se de assunto referente à privacidade e à intimidade dos indivíduos (STROPPA, 2010). Um exemplo são os processos que tramitam em segredo de justiça, o qual somente as partes envolvidas no litígio podem ter acesso aos autos.

5.2 Do direito de ser informado

O direito de ser informado consiste tanto no direito de receber informações dos poderes públicos como também pelos meios de comunicação de massa.

Tendo em vista que o presente trabalho tem como abordagem principal o direito de ser informado pelos meios de comunicação de massa, considerações singelas serão tecidas no tocante ao direito de ser informado pelos poderes públicos.

5.2.1 Do direito de ser informado pelo Poder Público

Ser informado pelo Poder Público também se configura condição essencial para o exercício da democracia, por possibilitar que através do conhecimento pelos cidadãos do que ocorre na esfera da administração, em sentido amplo, e do exercício das funções estatais, o mesmo possa participar da vida pública e da política do Estado.

Por este motivo a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou alguns direitos ao cidadão que possibilitam que o mesmo tenha acesso aos atos praticados nas repartições públicas.

Trata-se do disposto no artigo 5º, incisos XXXIII e XXXIV, nos quais encontra estabelecido, respectivamente, que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, do interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvando-se aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, e que a todos são assegurados, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, e a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

O primeiro caso, denominado de direito de certidão, corresponde à obrigação do Estado de fornecer informações solicitadas sobre o esclarecimento de situações já ocorridas.

O segundo caso refere-se ao direito de petição que diz respeito ao direito de uma pessoa em invocar a atenção dos poderes públicos para um determinado fato, dando-lhes ciência do fato ilegal ou abusivo, para que este providencie as medidas adequadas. Tal direito teve origem na Inglaterra, através do *right of petition*, estabilizando-se no *Bill of Rights* de 1689, o qual permitiu que os súditos encaminhassem petições ao rei (MORAES, 2007).

Buscando-se garantir o conhecimento do cidadão em relação ao que é praticado pelos órgãos públicos, a Constituição brasileira de 1988, em seu artigo 37, caput, também consagrou, como um dos princípios regentes da Administração Pública, o princípio da publicidade.

Através do princípio da publicidade os interessados diretos dos atos em geral, e a população como um todo, têm a possibilidade de tomar conhecimento dos atos praticados e, de certa forma, controlar a atuação dos agentes públicos, através de instrumentos constitucionais como o mandado de segurança, o direito de petição, a ação popular, o habeas data e requerer a suspensão dos direitos políticos dos agentes públicos em razão de atos de improbidade administrativa (MEIRELLES, 2011).

Recentemente entrou em vigor no Brasil a Lei nº 12.527 de 18 de novembro de 2011, a qual regula o acesso às informações prestadas pelos poderes públicos, bem como pela administração pública como um todo, e, ainda, pelas entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do

orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres (artigos 1º e 2º da referida lei).

Os procedimentos previstos na lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública.

A Lei ainda expõe algumas diretrizes na prestação da informação. São elas: observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção; divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações; utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação; fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública e o desenvolvimento do controle social da administração pública. Todos contidos no artigo 3º da Lei.

Tais diretrizes para a prestação da informação pelos poderes públicos aos cidadãos trazem extrema relevância para a concretização do Estado Democrático.

Primeiramente podemos frisar que a partir da promulgação desta lei, as informações de interesse público devem ser divulgadas independentemente de solicitação, tal como ocorre em razão do princípio da publicidade como princípio norteador das ações da administração pública, mas outras diretrizes trazidas pelo legislador com a lei também permitem a compreensão de que não basta a simples e pura divulgação dos fatos para efeitos de publicidade, mas que o legislador, através da referida lei e das diretrizes traçadas almeja que, com o conhecimento dos atos e acontecimentos de relevância e do interesse público, a informação prestada se apresente como um fomento ao desenvolvimento da cultura da transparência, bem como ao desenvolvimento do controle social da administração pública.

Contudo, pode-se vislumbrar nas diretrizes traçadas pela nova Lei de acesso à informação, a objetivação da efetiva participação popular na administração da coisa pública.

Outro ponto importante refere-se à ênfase dada, de forma explícita, à publicidade dos atos da administração que, conforme dispõe a lei, deve ser considerada regra, e o sigilo a exceção. Sendo as exceções situações que a divulgação possa acarretar riscos à sociedade ou ao Estado.

O artigo 7º da Lei apresenta, em um rol exemplificativo, as informações as quais serão garantidas o acesso através da referida lei. Dispondo:

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a

informação almejada;

II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;

IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;

V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e

VII - informação relativa:

a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;

b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.

Além disso, o artigo 5º da Lei também menciona “*in verbis*”: É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

Ao dispor que será dever do Estado garantir o acesso à informação mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, nota-se outra inovação advinda com a promulgação desta lei, a qual objetiva proporcionar a democratização da informação, possibilitando que a mesma seja apta a ser compreendida por todos os cidadãos, considerando as desigualdades materiais existentes entre os indivíduos no âmbito da sociedade.

Ocorre que com a leitura dos dispositivos acima mencionados, percebe-se que a simples propagação da informação, ainda que de forma clara e compreensível, possibilitando o acesso ao conhecimento por todos os cidadãos, não representa, por si só, um fim almejado pela lei, mas um meio para se obter outros objetivos que possibilitem a concretização para o Estado Democrático.

Como acima elucidado, as informações devem ser propagadas de forma a desenvolver a cultura da transparência e o controle social no Estado brasileiro, que não depende apenas do conhecimento acerca dos fatos, mas também da propagação de informações que sejam aptas a provocar a construção do senso crítico do cidadão, para que o controle social possa ser exercido de forma efetiva e não apenas teórica.

A Lei ainda prevê que cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as

normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade.

Como será visto no tópico a seguir, as informações propagadas pelos meios de comunicação de massa têm sido fortemente utilizadas como mecanismo de manobra e consequente legitimação de interesses particulares. Logo, a garantia de acesso às fontes dos acontecimentos de forma autêntica e íntegra, ainda que atualmente não apresente total eficácia em seus efeitos em razão da cultura da não transparência e do não controle social presente em nossa sociedade em razão do não interesse da maioria dos indivíduos pela administração da coisa pública (o qual muita das vezes é propositalmente provocado), apresenta-se como um grande avanço à participação popular e à fiscalização dos atos praticados por nossos representantes na vigência do mandato por nós a eles outorgados.

Importante ressaltar que apesar da lei prever em uma de suas diretrizes que as informações de interesse público deverão ser prestadas, independentemente de solicitação, dispondo sobre tal diretriz, de forma mais específica, no artigo 8º da referida lei, qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso às informações aos órgãos e entidades que detém o dever de informar, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida, sendo que para o acesso às informações de interesse público, a identificação do requerente não pode conter exigências que inviabilizem a solicitação.

A lei ainda prevê que são vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público.

O prazo previsto na lei para o fornecimento da informação é, em regra de imediato, porém quando não for possível o acesso imediato à informação, o órgão ou a entidade que receber o pedido de acesso à informação deverá, no prazo máximo de 20 dias, comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão com a informação desejada, indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido, ou, ainda, comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação. Tal prazo pode ser prorrogável por mais 10 dias, mediante justificativa expressa (artigo 11 e parágrafos da Lei 12.527 de 18 de novembro de 2011).

Acerca das informações sigilosas, prevê a lei que são consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação como

ultrassecreta, secreta ou reservada, as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam pôr em risco a defesa nacional e a soberania nacional ou a integridade do território nacional; prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do País, ou as que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais; pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população; oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do País; prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicas das Forças Armadas; prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional; pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares; ou comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações. Sendo que para a classificação da informação em determinado grau de sigilo, deverá ser observado o interesse público da informação e utilizado o critério menos restritivo possível (artigos 23 e 24).

Acerca das informações pessoais, a lei prevê que o tratamento das mesmas deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais, e que as mesmas terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo, pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem, mas que poderá ser autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros desde que haja previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem, porém tal consentimento não será exigido quando as informações forem necessárias, entre outros casos, para a proteção do interesse público e geral preponderante (artigo 31 da lei em apreço).

Tendo em vista as diversas peculiaridades previstas na Lei de Acesso à Informação, o presente trabalho não se preocupou em abordá-las de forma profunda e em realizar um estudo pormenorizado acerca desta, mas em apenas citá-las para trazer ao conhecimento o disposto na referida lei.

Como mencionado, as considerações mais relevantes acerca da nova lei no presente trabalho, é no que concerne às inovações da mesma para a democratização do acesso à informação e a efetivação do papel desta na construção do Estado Democrático.

Contudo, doravante, passa-se à análise do direito de ser informado pelos meios de comunicação de massa.

5.2.2 Do direito de ser informado pelos meios de comunicação de massa

O direito de ser informado pelos meios de comunicação de massa, como já mencionado, possui como contraponto o direito de informar. Assim, enquanto há um polo que possui a liberdade de expor e veicular a informação há um polo que detém o direito à informação veiculada.

Como mencionado, a palavra informação tem por significado formar, dar forma, caráter ou essência a algo, logo a finalidade da informação, como bem frisado no presente trabalho, é bem mais do que um direito unilateral de informar, mas atenta-se também para o direito do receptor em receber a informação para que a função desta seja atingida.

Ocorre que na era da informação contextualizada na era de um sistema capitalista cuja finalidade é a obtenção de lucros excessivos através de um consumo desenfreado e explorador, a informação concedida através dos veículos de comunicação tem sido utilizada como meio de aquisição de lucros, seja de forma direta ou indireta, ou ainda como mecanismo de dominação de ideias.

Como escreve Santiado Sánchez Gonzáles (1996, p. 08):

Poco a poco, sí, estamos comprovando que el fenómeno de la moderna comunicación de masas es algo mucho más complejo que la mera conducción de mensajes a través de distintos medios o soportes de transmisión. No basta decir que la comunicación de masas es un proceso social que utiliza instrumentos que permiten llegar a audiencias ingentes. Tras cada emisión radiofónica, programa de televisión, editorial de periódico y comentario de revista, alguien se muestra muy interesado en convencernos de algo, en condicionar nuestra manera de ver las cosas, en influir en nosotros en determinado sentido. *La información*, en otras palabras, *no es una actividad neutra ni neutral*.

Percebe-se que a informação transmitida pelos meios de comunicação de massa não é uma informação neutra, mas cada palavra e conteúdo expressados têm por objetivo convencer ou persuadir o receptor a algo. A informação, portanto, é carregada de interesses particulares ou fins idealistas e políticos, mas partidários.

O mesmo autor ainda acrescenta (1996, p. 10):

Lo que la realidad muestra – como he escrito en otro lugar – es una imbricación de los medios de difusión, los protagonistas políticos y el público y, subyacente, el juego de los intereses económicos que acaba por determinar las interacciones de aquéllos. Los medios, qué duda cabe, influyen en las decisiones y acciones de políticos y gestores: las provocan, las alteran; los medios desencadenan procesos

que conducen a reacciones que retroalimentan el sistema político com nuevas demandas; los medios condicionan el debate público mediante la selección de los acontecimientos políticos y su interpretación. Pero em su papel de mediadores no pueden sino sufrir la influencia de gobernantes y ciudadanos, de grupos económicos y de circunstancias sociales e internacionales.

Portanto, nota-se que é o jogo dos interesses econômicos que determinam a interação dos meios de comunicação de massa com o público, bem como com os próprios políticos, pois mesmo que estes tenham a atuação da mídia a seu favor, além dos interesses políticos ou ideológicos envolvidos na transmissão da informação, há também, por trás desses, envolvimento de interesses econômicos de ambos.

Fabio Konder Comparato (2000, p. 08/09), ao referir-se aos interesses propagados através da informação, alude bem a ideia do papel de manutenção e legitimação da ordem estabelecida que a mídia exerce nos momentos atuais, equiparando-a a mesma função exercida pelos “*intelectuais orgânicos*”, classificados por Gramsci, no século XIX, na legitimação e demonstração da excelência do sistema econômico capitalista.

Nas palavras de Comparato (2000, p. 08): “os detentores de poder, desde sempre e em qualquer contexto social, esforçam-se por obter a submissão voluntária e pacífica, senão convicta, de seus subordinados; em outras palavras, buscam o reconhecimento social de sua legitimidade”.

Ocorre que no século XX não mais foi necessária a contratação dos referidos “*intelectuais*” para justificar e legitimar a ordem estabelecida, pois a partir de então a classe dominante, assumiu diretamente essa função criando os veículos de comunicação de massa (COMPARATO, 2000).

Assim, a função primordial dos meios de comunicação de massa era a propagação de informações que fossem capazes de possibilitar o exercício de um domínio pacífico sobre a população, sendo, portanto, utilizado como meio de dominação, influenciando e induzindo os seus receptores aos interesses dos detentores dos meios de comunicação.

Por este motivo é que as informações não eram simples mensagens neutras e verídicas, mas cheias de ruídos e enfoques tendenciosos.

Nas palavras de Stroppa (2010, p. 114), ao citar López:

Rigorosamente, a informação é uma forma de poder, na medida em que aquele que a detém tem a possibilidade de se autodeterminar e influenciar a percepção e a escolha do outro menos ou mal informado. Consequentemente, os meios de comunicação, ao terem como matéria-prima a informação, revelam-se como centros de poder.

É em razão do poder que os meios de comunicação exercem sobre os indivíduos que a liberdade de informar não pode ser vista, igualmente aos demais direitos, como um direito absoluto, mas deve-se também, assegurar aos cidadãos a segurança de um verdadeiro e relevante conteúdo a ser veiculado pelos meios de comunicação de massa.

Ressalta-se que a função da informação é a de agregar ao seu receptor um conhecimento sobre determinado fato ou objeto e, em sua essência, proporcionar a este a construção de um juízo de valor sobre algo, permitindo que o indivíduo participe de forma construtiva no meio que se situa.

Além do já salientado acerca do mau uso dos meios de comunicação como instrumento de dominação dos interesses de uma classe, bem como mecanismo de legitimação da ordem estabelecida, cumpre evidenciar o caráter mercantilista em que os setores de comunicação de massa têm utilizado a informação como mercadoria.

O interesse capitalista na utilização da informação faz com que circule na sociedade exagerado número de dados, notícias e informação, sem com que o conteúdo das mesmas seja qualitativo.

A existência de pluralidade de informações circulando na sociedade constitui-se, também, em condição essencial à efetivação do Estado Democrático, porém somente a pluralidade quantitativa de informações não cumpre a finalidade desta condição, mas antes é necessário que haja o fluxo de diversas informações que possibilitem a percepção da verdade pelo receptor, bem como que as divergências de opiniões possam induzi-lo à reflexão.

Todavia, a existência de inúmeras informações também tende a desfocar o olhar da população de uma informação de extrema relevância para a vida pública e para o seu desenvolvimento social e, através de estratégias, entreter os indivíduos em questões superficiais e desprovidas de relevância social.

Como escreve Santiago Sánchez Gonzáles (1996, p. 93):

El problema, quizás el más grave, patente a los ojos de cualquiera, es que se nos suministra demasiada información, o, si se quiere, demasiados datos, demasiadas noticias, demasiados mensajes. Y los es, no porque nos veamos obligados a assimilarlos, ni porque, debido a las ocupaciones laborales, nos falte el tempo para sopesarlos y cribarlos, sino porque, en gran parte, no nos interesan: son supérfluos o son triviales. Tras la información masiva para las masas, para el consumo – que no para incrementar el conocimiento y el juicio – se esconde um propósito: impossibilitar uma correcta percepción de la realidade sustancial, de la realidade que nos ataño, a nuestras vidas y a las de nuestros descendientes y semejantes. Quizás se pretende

eliminar la capacidad de discernir lo principal de lo accesorio e fuerza de aturdir a la gente.

Este talvez seja o mais cruel e desumano mau uso dos meios de comunicação de massa. Utilizar a informação, diretamente dirigida a uma classe mais desorientada, como mecanismo de alienação da população de forma a impossibilitar-lhes a correta percepção da realidade a qual estão inseridos.

Tal mecanismo também se trata de mais uma tática de manutenção da ordem estabelecida, porém da pior maneira, pois, como mencionado, se o direito à informação é pressuposto imprescindível para a efetivação da dignidade da pessoa humana, ao aproveitar-se do contexto social o qual estamos inseridos, bem como da fragilidade do ser humano à alienação devido aos mecanismos próprios do sistema sob o qual se vive, utilizar-se dos meios mais acessíveis à população para castrar a capacidade de evolução e desenvolvimento dos indivíduos, entretendo-os em aspectos fúteis e superficiais e alienando-lhes das faculdades e liberdades a eles concedidas para tentar ir contra as desigualdades e injustiças cometidas pela mesma classe dos detentores dos meios de comunicação social, retira-se do cidadão um dos principais instrumentos de se efetivar a sua dignidade através de sua emancipação, e assim tolera e perpetua a existência de injustiças sociais e procrastina o desenvolvimento do verdadeiro Estado Democrático.

Por este motivo é que o direito de ser informado deve ser cuidadosamente protegido e assegurado pelo Estado de forma intervencionista, a fim de que outros direitos possam ser efetivados através deste.

É essa a questão que o presente trabalho buscará abordar nos próximos tópicos, enfatizando o papel da informação num Estado Democrático, e o consequente dever dos meios de comunicação de massa na veiculação desta informação.

5.3 Do direito de informar vs. dever de informar dos meios de comunicação de massa

Não há dúvidas de que o direito de informar refere-se a um importante elemento de distinção para se auferir os países democráticos e os países não democráticos (ASENJO, TALAVERA, 1998), pois ele se trata da faculdade que toda pessoa tem de divulgar as

informações que entender pertinentes sem que haja interferências de outrem, seja do Estado ou mesmo de outras pessoas (STROPPIA, 2010).

Para Luis Gustavo Grandinetti Castanho de Carvalho (1994, p. 13):

A liberdade de informação trata-se de um direito fundamental absoluto, onde vigora o princípio dispositivo, segundo o qual a regra é a liberdade e a exceção é a delimitação da intervenção estatal, sempre por lei. Modernamente não se discute, somente, a invasão do Estado nas liberdades individuais, mas, principalmente, o conflito entre essas liberdades, a intromissão de uma liberdade no direito de outrem. [...] no passado, era o Estado impondo o silêncio aos órgãos da imprensa, à custa de processos monstruosos, violências físicas e todo o tipo de instrumentos de censura. Hoje, é uma imprensa poderosa a devassar intimidades e a formar a opinião pública, com o risco de conduzi-la, de influenciá-la para este ou aquele pensar.

Tendo em vista o papel que os detentores dos veículos da informação estão exercendo atualmente, considerar o direito de informar como um direito absoluto é garantir a esse um status que nenhum outro direito goza, e assumir que o exercício pleno deste direito possa impossibilitar o exercício de outros.

Em razão da coletividade que os meios de difusão da informação alcançam, não se pode permitir que interesses particulares predominem sobre os interesses públicos atrelados à informação veraz e de qualidade e que permitam e possibilitam a reflexão do receptor para a formação de sua própria opinião.

O próprio autor da citação acima transcrita faz referência à colisão de direitos existentes com o exercício pleno da liberdade de informação, e ainda menciona a possibilidade de intervenção estatal no exercício do direito de informar para assegurar a proteção e a efetivação de outros direitos.

O que faz tal direito ser tratado, muita das vezes, como um direito quase absoluto, é em razão do mesmo ser considerado como um direito sinônimo ao de liberdade de expressão e opinião, consagrado pelo Estado Democrático de Direito. Assim, considera-se qualquer tentativa de intervenção estatal na transmissão da informação corresponde a uma ameaça direta à própria democracia.

Porém, o ato de informar, bem como as suas funções, não se limitam às objetivadas com o exercício da liberdade de expressão ou de opinião.

Relevante frisar que a diferença apontada por alguns doutrinadores acerca da liberdade de expressão e de opinião já foram elucidadas no presente trabalho, salientando que a simples expressão pode estar desprovida de juízo de valor, crítica ou convicções próprias, enquanto a

exteriorização da opinião implica na manifestação de juízos de valor e convicções próprias do manifestante, estando, portanto, a liberdade de opinião contida na liberdade de expressão.

Assim, considerando o direito de liberdade de expressão, em sua forma ampla, este abrange a possibilidade de se difundir qualquer exteriorização da vida própria das pessoas, de forma escrita, oral, através da imagem, de gestos e inclusive do silêncio, e visa proteger não o homem isolado, mas as relações interindividuais, tendo em vista que através da manifestação ou exteriorização de um ser, este divulgue suas convicções, crenças, ideologias, opiniões, sentimentos e emoções a um outro ser (STROPPIA, 2010).

A liberdade de opinião, conforme cita José Afonso da Silva (2005, p. 241): Trata-se da liberdade de o indivíduo adotar a atitude intelectual de sua escolha: quer um pensamento íntimo, quer seja a tomada de posição pública; liberdade de pensar e dizer o que se crê verdadeiro.

No entendimento de Vera Maria de Oliveira Nusdeo Lopes (1997) o direito à informação, possui como real titular a população ou a sociedade globalmente considerada, e que esta impõe deveres aos profissionais da área, de modo que estes venham atender os interesses desta sociedade.

Como dito, muitos dos detentores dos meios de comunicação de massa utilizam-se de seu poder de alcance para a transmissão de informações capazes de contribuir com a legitimação de certos interesses, justificando que sua atuação refere-se ao simples exercício de sua liberdade de expressão, e assim, afastando, através deste argumento, qualquer discussão que se embase na tentativa de delimitação de seu exercício, e assegurando a continuidade de veiculação de opiniões e convicções com o intuito de induzir seu receptor a algo que esteja de acordo com os seus interesses.

Neste sentido é a crítica de Fábio Konder Comparato (2000, p. 12/13):

Constitui, pois, uma aberração que os grandes conglomerados do setor de comunicação de massa invoquem esse direito fundamental à liberdade de expressão, para estabelecer um verdadeiro oligopólio nos mercados, de forma a exercer, com segurança, isto é, sem controle social ou popular uma influência dominante sobre a opinião pública.

Não há dúvida quanto à relevância e o valor da tutela e garantia da liberdade de expressão para um Estado Democrático, porém o papel dos meios de comunicação de massa, como já salientado, não se refere apenas ao exercício do direito da liberdade de expressão, pois, no direito à informação, objeto veiculado pelos meios de comunicação de massa, não se encontra contido apenas tal liberdade daqueles que informam, mas também a divulgação de

informações que sejam relevantes à sociedade como um todo, tendo em vista o caráter tendencioso dos meios de comunicação de massa na transmissão da informação.

Assim, a autonomia do direito de informação em relação à liberdade de expressão pode ser considerada um verdadeiro e importante avanço em relação à doutrina liberal clássica, que entende que a simples abstenção do Estado (negativo) no gozo desses direitos é suficiente (STROPPIA, 2010).

Tal característica de autonomia dada ao direito de informação decorre da transformação do Estado Liberal, o qual se limitava à garantia de não intervenções estatais, para o Estado Social e Democrático de Direito, intervencionista, que visa garantir a efetivação de direitos sociais.

Assim, o exercício do direito de informar não mais é visto somente do ponto de vista individualista, em que o Estado se ausenta, garantindo “plena” liberdade de manifestação, mas também, como já mencionado, vislumbra-se na informação o interesse social de que através desse direito possa-se efetivar e garantir o acesso e a efetividade de outros direitos (STROPPIA, 2010).

Conforme ensina o professor Escobar de la Serna (*apud* Asenjo e Talavera, 1998, p. 45):

La libertad de información entraña una doble faceta: la libertad de información activa, es decir, el derecho a comunicar libremente información veraz por cualquier medio de difusión, y la libertad de información pasiva o derecho a recibir aquélla, a las que habría que añadir la libertad de creación y gestión de empresas informativas. La libertad de creación y gestión de empresas informativas. La libertad de información debe entenderse em sentido amplio como libertad de prensa y, como tal, es propia esencialmente de la profesión periodística, aunque puedan ejercer este derecho todos los ciudadanos.

Assim, a liberdade de informação é um direito de mão dupla (STROPPIA, 2010), em que de um lado encontra-se o direito de informar e de outro o direito de receber informação. Por isto pode-se dizer que os limites de exercício do direito de informar são justamente até o ponto em que a informação não viole outros direitos, bem como não dificulte ou impeça o exercício de certos direitos pelo seu receptor em razão da informação veiculada.

Por este motivo é que se pode concluir que no exercício do direito de informar compreende-se também um dever de informar e do que informar.

Neste mesmo diapasão, escreve José Afonso da Silva (2005, p. 247):

A liberdade de informação não é simplesmente a liberdade do dono de empresa jornalística ou do jornalista. A liberdade destes é reflexa no

sentido de que ela só existe e se justifica na medida do direito das pessoas a uma informação correta e imparcial. A liberdade dominante é a de ser informado, a de ter acesso às fontes de informação, a de obtê-la. O dono da empresa e o jornalista têm o direito fundamental de exercer a sua atividade, sua missão, mas especialmente tem um dever. Reconhece-lhes o direito de informar ao público os acontecimentos e ideias, mas sobre ele incide o dever de informar à coletividade tais acontecimentos e ideias, objetivamente, sem alterar-lhes a verdade ou esvaziar-lhes o sentido original, do contrário, se terá não informação, mas deformação.

Ocorre que tal dever não pode ser considerado apenas em seu aspecto moral, pois na maioria das vezes, os detentores dos meios de comunicação, bem como seus profissionais, não revelam o mínimo de preocupação com as dimensões e com os objetivos atrelados à observância deste dever (FERREIRA *apud* STROPPIA, 2010), mas, muita das vezes, em contrassenso, até atuam para a não efetivação dos objetivos deste dever.

Já se encontra explanado no presente trabalho, diversos argumentos que demonstram a relevância dos meios de comunicação de massa para a “*in-formação*” dos cidadãos.

Evidenciando-se a importância de tais instrumentos para a concretização do papel da informação ressalta-se que toda informação pressupõe uma comunicação, pois o conceito de comunicação compreende o de informação. Nas palavras de Aluizio Ferreira (1997), informar, derivada de *in-formare*, é formar por/a partir de dentro, colocar em forma, e comunicar, derivado de *com-municare*, é tornar comum. Assim, quando algo toma a forma, mas ainda encontra-se no âmbito de quem deu a forma, ainda não se tornou comum. Cada indivíduo se forma informando-se, ou seja, formando-se interiormente, e quando se tem a posse desse conhecimento o qual possibilitou a formação do indivíduo, ao compartilhá-lo com o outro, esse contribui para a formação deste outro, tornando a “*in-formação*” algo comum, e isso se dá através da comunicação (FERREIRA, 1997).

Contudo, observa-se o papel fundamental que os meios de comunicação exercem no meio social, principalmente os meios de comunicação de massa, justamente em razão do grande número de indivíduos que tal instrumento alcança, conforme já informado.

Os meios de comunicação de massa devem possibilitar a aproximação entre os indivíduos quando estes se encontram fisicamente distanciados, proporcionando-lhes a reflexão sobre determinados fatos, garantindo-se a todos o mesmo conteúdo de conhecimento, e não serve para isolá-los, conduzindo-os ao egocentrismo, à indiferença ou à alienação política e social (REY-DEBOVE *apud* FERREIRA, 1997).

Conforme os ensinamentos de Eduardo N. Monreal, o direito à informação faz com

que se deva levar a todos os homens de sua comunidade informações capazes de proporcionar-lhes o conhecimento das oportunidades, dos fatos e dos perigos que podem determinar a participação do indivíduo nos processos de tomada de decisões. Assim, a notícia mais relevante é a que proporciona ao indivíduo a maior aproximação de sua realização como ser humano, e que contribui com o seu desenvolvimento físico, moral e intelectual e que o enriqueça espiritualmente e culturalmente (*apud* LOPES, 1997).

Assim, em razão da função e do sentido coletivo que os meios de comunicação de massa exercem ao veicular a informação, os detentores de tais meios, mais do que uma possibilidade ou um direito de informar a ser usufruído, detém o dever de difundir a informação para que esta exerça o seu papel na sociedade para a construção e efetivação do Estado Democrático.

Portanto, é dever dos detentores e dos profissionais dos meios de comunicação transmitir ao público todos os fatos relevantes para a concretização da aproximação do indivíduo em relação a sua realização como ser humano, inclusive no tocante aos fatos que possam intervir e contribuir para a exteriorização dos pensamentos do indivíduo que expressam a sua participação na comunidade, contribuindo para a formação de sua consciência política, social e cultural (LOPES, 1997).

Como ensina Aluizio Ferreira (1997, p. 146): todo mundo tem o direito de comunicar. Seja os meios de comunicação de massa, bem como os indivíduo em geral, pois o direito de comunicação é também uma espécie de liberdade de expressão. Porém os meios de comunicação de massa, ao fruir deste direito, deve-se pautar em assegurar outros direitos.

Ocorre que isso não é o que demonstra a realidade, pois como apontado neste trabalho, os meios de comunicação de massa, em sua maioria, não têm agido com outra intenção senão a de legitimar uma ordem política ou os interesses, políticos ou econômicos de uma determinada classe.

Fabio Konder Comparato (2000, p. 10/11) é quem denuncia bem o oligopólio legitimado pelos meios de comunicação de massa:

Assim, enquanto nos regimes autocráticos a comunicação social constitui monopólio dos governantes, nos países geralmente considerados democráticos o espaço de comunicação social deixa de ser público, para tornar-se, em sua maior parte, objeto de oligopólio da classe empresarial, a serviço de seu exclusivo interesse de classe [...]. Nos países em que vigora claramente o regime oligárquico sob aparências democráticas, como é o caso do Brasil, a exploração dos mais importantes órgãos de comunicação de massa é feita por grupos empresariais privados, estreitamente afinados com os interesses de sua

classe, que controla o governo nacional e o parlamento.

Assim, é imprescindível que numa democracia os espaços de comunicação social sejam espaços públicos, em que o que se visa são os interesses públicos que possibilitem o exercício de liberdades inerentes ao regime democrático.

Neste contexto, pode-se situar o dever dos meios de comunicação de massa como a incumbência de transmitir, aos seus receptores, informações aptas e capazes de emancipar o cidadão na formação de suas convicções e de suas opiniões, de maneira que, no momento em que tal cidadão venha exteriorizar sua vontade, bem como seus pensamentos em uma tomada de decisão a qual as consequências recairão sobre ele próprio, este esteja consciente de suas ações, de sua vontade e de seus interesses como representado.

Como já mencionado no presente trabalho, a participação dos cidadãos no governo, bem como o governo destes, não se reduz a sua “manifestação de vontade” nas urnas, mas a possibilidade de reflexão dos fatores que o levam a agir de tal maneira.

O produtivo debate político, autêntico, como uma verdadeira dialética, pressupõe o conhecimento da verdade, bem como a liberdade e a capacidade de reflexão das questões a serem discutidas (COMPARATO, 2010).

Em Atenas, por exemplo, a ausência de debates públicos era considerada uma grave doença no corpo político, um desfibramento da verdadeira vontade dos cidadãos (COMPARATO, 2000).

Além da função instrutiva dos meios de comunicação de massa no processo de reflexão do cidadão na tomada de suas decisões, proporcionando as condições para a existência de debates públicos sobre as demandas sociais, tendo em vista que os meios de comunicação de massa detém o dever de informar, este não pode, por si só, decidir se transmite ou se omite certos fatos aos cidadãos, mas deve-se possibilitar que todos os acontecimentos relevantes na esfera pública que repercutam na vida e nos interesses do cidadão sejam a esses transmitidos e proporcionado o conhecimento.

Assim, propõe-se aos meios de comunicação de massa a observância de alguns princípios-normas em sua atuação, de modo com que esta venha cumprir o seu dever informativo no Estado Democrático, objetivando a efetividade da função da informação.

6 PRINCÍPIOS NORTEADORES DA ATUAÇÃO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO DE MASSA

Os meios de comunicação devem seguir determinados princípios.

Nesse ponto, Vera Maria de Oliveira Nusdeo Lopes (1997, p. 207), ao tratar do direito à informação, elenca como princípios: o dever de veracidade, o pluralismo político e a proibição de censura.

Nortear a atuação de tais instrumentos não se trata de criar impedimentos à veiculação das informações, mas apenas propor mecanismos de adequação dessa atuação com a verdadeira função da informação.

Portanto, há três princípios compreendidos no presente trabalho como princípios de atuação dos meios de comunicação de massa que garantirá o verdadeiro e pleno fluxo de informações para a construção de um Estado Democrático, protegendo os meios de comunicação de massa contra censuras estatais, bem como a própria sociedade de censuras privadas, e assegurando a efetivação da função da informação para a construção do Estado Democrático. São eles o princípio da proibição da censura privada, do dever de veracidade e o princípio do pluralismo político.

6.1 A proibição da censura privada

A censura, como já mencionado, refere-se a não intervenção de modo a obstaculizar a transmissão das informações.

É corriqueiro associar a censura apenas às intervenções estatais de forma a impedir a veiculação de certas informações.

Não há dúvida quanto à relevância da proteção da informação contra arbitrariedades estatais, proibindo-se, o nosso ordenamento jurídico, toda e qualquer forma de censura na transmissão das informações.

Ocorre que, em razão dos meios de comunicação de massa se concentram, em sua maior parte, nas mãos de grandes grupos econômicos, assim como é na atualidade, ou até mesmo nas mãos do próprio Estado, estes, por interesses próprios, sejam eles econômicos ou ideológicos, praticam uma censura de caráter privado, feita pelos próprios detentores dos meios de comunicação, os quais não garantem o livre fluxo das informações, opiniões e interpretações (LOPES, 1997).

Como mencionado, proteger a atuação dos meios de comunicação de massa contra arbitrariedades estatais a fim de obstaculizar a livre transmissão da informação, constitui-se característica fundamental para a existência de um Estado Democrático.

Tendo em vista que a proteção do direito à informação, como já elucidado neste trabalho, não se refere à proteção de um direito individual, mas a proteção de um direito coletivo o qual, através o livre fluxo da informação, possibilita a efetivação de outros direitos, é incontestável que não é somente o Estado que se apresenta como uma possível ameaça ao gozo desse direito visando seus efeitos, mas principalmente os particulares, próprios detentores de tais meios de comunicação e os respectivos profissionais da informação que, através da omissão, desvirtuam e não garantem a verdadeira função da informação.

Assim, é necessário desconcentrar o temor das vedações e proibições estatais e voltar o olhar, também, para a censura que parte dos próprios setores de comunicação contra a sociedade.

O princípio do pluralismo político e também do dever de veracidade na transmissão da informação também se apresentam com um papel relevante para a proteção da sociedade contra a denominada censura privada.

6.2 O dever de veracidade na transmissão da informação

Em razão da atuação dos profissionais dos meios de comunicação de massa na transmissão de uma informação carregada de parcialidade e intuítos tendenciosos em benefício de interesses próprios que, para alcança-los, se utilizam da ausência de disponibilidade e aptidão dos indivíduos para a discussão e reflexão das questões sociais, a informação é utilizada, por quem detém o poder de informar, como forma de manipulação da sociedade. E a influência desses meios exercida sobre os receptores, em muita das vezes, se dá com a transmissão de informações falsas ou não verídicas.

Tal afirmação não se refere apenas à invenção de fatos, mas, também, a simples alteração dos verdadeiros acontecimentos, em virtude de convicções e ideologias próprias.

Conforme escreveu Rui Barbosa (*apud* CARVALHO, 1994) em A Imprensa e o Dever da Verdade: “Três âncoras deixou Deus ao homem: o amor pela pátria, o amor da liberdade, o amor da verdade. Damos a vida pela pátria. Deixamos a pátria pela liberdade. Mas pátria e liberdade renunciamos pela verdade. Porque este é o mais santo de todos os amores.”

O entendimento que se pode extrair da afirmação feita por Rui Barbosa, de que a verdade é o mais santo de todos os amores, é em decorrência de que somente através da verdade pode-se atingir a verdadeira liberdade, pois enquanto pensamos ser livres em um contexto de enganos e falsidades, o exercício de nossa liberdade se torna limitado às induções

e às manipulações de quem detém a verdade.

Tal afirmação também se encontra presente nos textos do Evangelho pregado por Jesus Cristo, em que o mesmo anunciou: “Conhecereis a Verdade e ela vos libertará”.

Se adentrarmos num debate acerca do contexto e das intenções de Cristo ao anunciar essa Boa Nova, o mesmo renderia páginas de discussão, mas trazendo este contexto para o presente estudo, pode-se fazer a consideração de que a ausência de liberdade, em razão do não conhecimento da verdade, limita o potencial e a capacidade de desenvolvimento e evolução do ser humano, bem como o exercício de suas faculdades.

Discussões diversas têm surgido nos danos causados pela imprensa com a veiculação de informações não verídicas, no âmbito da responsabilidade civil e no âmbito penal, provocando revoltas e vinganças populares muita das vezes injustas contra particulares, às vezes propositalmente e às vezes por ausência de cautela.

Porém o presente trabalho se limitará em averiguar o dever de veracidade das informações em prol da efetivação da democracia.

Luis Gustavo Grandinetti Castanho de Carvalho (1994, p. 64) apresenta a veracidade da informação como um direito difuso. Nas palavras dele:

Se examinarmos a natureza desse direito à informação verdadeira, vamos concluir que se trata de um direito “transindividual” e “indivisível”, cujos titulares são “pessoas indeterminadas e ligadas por circunstância de fato”. Transindividual e indivisível porque a informação jornalística é destinada a todas as pessoas que se disponham a recebê-la, sem que se possa individualizar e dividir qual informação será difundida para este indivíduo e qual para aquele. Todos são igualmente titulares desse direito de receber informação e é inegável que todos os titulares estão ligados pela circunstância de fato de serem leitores do mesmo jornal, ouvintes do mesmo rádio ou espectadores da mesma emissora de televisão.

Um exemplo bem marcante em que os meios de comunicação de massa distorceu os fatos e fez que constitui-se opiniões públicas totalmente diferentes das que poderiam ser efetuadas com o conhecimento da verdade foi o debate ocorrido na eleição presidencial de 1990 com os candidatos Collor e Lula, transmitido pela Rede Globo. No referido caso, a mencionada rede de televisão, editou o debate para transmiti-lo em rede nacional de forma a exhibir apenas os melhores momentos de um dos candidatos e os piores do outro. Deixando a convicção de que aquele candidato que representava os interesses dos detentores desse meio de comunicação fosse o melhor candidato.

Vejamos o malefício que a Rede Globo ocasionou com essa atitude, elegendo alguém

que, em nenhum momento representou os interesses da população que lhe concedeu o voto.

Por esse motivo pode-se dizer que os cidadãos, apesar de terem sido livres para exercer o ato de votar, não foram livres na eleição de seu candidato, tendo em vista que o mesmo já havia sido eleito pelo referido meio de comunicação de massa.

Assim, privados da verdade, a população não exerceu o princípio e o valor que conduz à democracia, logo não houve democracia.

Em razão deste prejuízo causado a população, e devido ao fato do direito à informação verdadeira referir-se a um direito difuso, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de Carvalho (1994) entende que tal direito pode ser objeto de Ação Civil Pública a ser proposta por qualquer um de seus legitimados, a fim de que o meio de comunicação de massa repare o dano causado, com a transmissão da verdade.

Ocorre que, em muitas das vezes, em razão do fato ser sempre submetido à intermediação humana, Lopes (1997) entende que é imprescindível que a informação, ao ser transmitida, seja carregada de subjetividade, não sendo, portanto, uma informação objetiva e veraz, conforme defende alguns autores.

Vera Maria de Oliveira Nusdeo Lopes (1997, p 209) entende que a melhor forma de garantir a verdade é através da existência de pluralidade de fontes de informação que impeça a formação de monopólios ou oligopólios. Conforme ensina, citando outros autores:

Neste sentido, as observações de João Almino [...], quando pondera que a verdade terá maiores chances de surgir numa multiplicidade de versões do que numa única versão unilateralmente definida a partir de um interesse específico. “Em suma, o fato está sujeito à interpretações e pode ter diferentes versões, assim como as informações podem estar distorcidas. Mas a proliferação das informações, das notícias, das versões e dos pareceres sobre os fatos faz diminuir o risco de segredos, mentiras e distorções [...]. Ao contrário, quanto mais concentradas sejam as fontes de emissão e interpretação, por mais bem intencionadas que sejam, maiores os riscos de distorção e da falta de transparência.

Ocorre que quando a maioria dos veículos de comunicação, inclusive aqueles que detém o maior poder de alcance e persuasão em razão de sua popularidade, encontram-se nas mãos de grupos que detém os mesmos interesses, torna-se difícil alcançar a veracidade das informações simplesmente através de sua pluralidade.

Conforme demonstra uma pesquisa contida na rede social, o Brasil possui 41 grupos midiáticos de abrangência Nacional, sendo muito deles interligados entre si. A Rede Globo de Televisão, por exemplo, conforme informações da referida página virtual, é a maior rede de

televisão em operação no Brasil. A mesma possui 35 grupos de comunicação filiados, e estes controlam, juntamente com a própria Rede Globo, 340 veículos de comunicação dos 1511 veículos que são vinculados às redes de TV. (Disponível em: <www.donosdamidia.com.br>)

Conforme informação contida no site, sobre a Rede Globo (disponível em: <www.donosdamidia.com.br>):

Maior rede de televisão em operação no Brasil, a Rede Globo encabeça o Sistema Central de Mídia nacional por vários motivos. Entre eles, sua contínua relação com empresas regionais de comunicação desde 1965. São 35 grupos que controlam, ao todo, 340 veículos. E sua influência é forte não apenas sobre o setor de TV. A relação com empresas em todos os estados permite que o conteúdo gerado pelos 69 veículos próprios do grupo carioca seja distribuído por um sistema que inclui outros 33 jornais, 52 rádios AM, 76 FM's, 11 OC's, 105 emissoras de TV, 27 revistas, 17 canais e 9 operadoras de TV paga. Além disso, a penetração de sua rede de televisão é reforçada por um sistema de retransmissão que inclui 3305 RTVs.

O referido site ainda aponta que vários sócios de veículos de comunicação de massa são políticos, o que torna a divulgação de conteúdo e informações propícias à legitimação de seus interesses partidários ainda maiores. Um exemplo é o Deputado Federal Antônio Carlos Martins de Bulhões que é sócio de 07 veículos de comunicação.

Assim, entende-se que a veracidade das informações não é perfeitamente atingida apenas com a pluralidade informativa, pois esta, muita das vezes, apesar de advir de veículos diferentes, pode estar emergindo do mesmo grupo de comunicação, ou ainda, como já foi dito, por grupos distintos, porém com os mesmos interesses alinhados.

É por este motivo que os meios de comunicação devem pautar-se sempre na veracidade das informações a serem transmitidas, sendo a observância de tal princípio imprescindível na atuação dos referidos veículos de comunicação de massa. E por isso é que o Estado, seus órgãos de fiscalização, bem como a sociedade mais esclarecida e que detém, através do conhecimento, a capacidade de distinguir informações verdadeiras e informações tendenciosas, devem-se unir para a observância do cumprimento de tal princípio pelos meios de comunicação de massa, com o intuito de garantir aos demais cidadãos, ainda não emancipados no processo de construção de sua opinião, a eficácia dos objetivos do direito à informação, pleiteando o direito à verdade dos fatos até mesmo por via judicial, através da Ação Civil Pública, conforme já explanado.

6.3 O princípio do pluralismo na informação

Outro princípio proposto a atuar como norte para os meios de comunicação de massa, que também se apresenta com extrema relevância e como pressuposto imprescindível para a existência de um Estado Democrático é o pluralismo na informação, pois para se construir opiniões livres e autônomas precisa-se ter acesso às informações norteadas pelo princípio da diversidade e do pluralismo de posições e ideias (LA RUE, 2013).

A República Federativa do Brasil tem por um de seus princípios fundamentais o pluralismo político,, o qual se encontra consagrado no artigo 1º da Carta Magna, *in verbis*: “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] V – o pluralismo político”.

A Carta Magna também tratou de um pluralismo logo em seu preâmbulo ao dispor que o Estado democrático instituído seria destinado a assegurar certos direitos que se apresentam como “valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos”, não se limitando, portanto, apenas ao reconhecimento de um pluralismo político (STROPPA, 2012).

Ao referir-se à sociedade pluralista, o constituinte optou por uma sociedade que respeite a pessoa humana e a sua liberdade, ao invés de uma sociedade monista que mutila os indivíduos (BURDEAU *apud* SILVA, 2006).

Assim, o pluralismo refere-se ao direito do homem de fazer parte das diversas comunidades de ordem moral, intelectual e espiritual que proporciona o desenvolvimento da pessoa humana (SILVA, 2006). Sendo assim, é inquestionável a necessidade de se garantir a manifestação e a respectiva inclusão dos diversos grupos humanos que constituem a sociedade brasileira.

Para garantir o respeito ao pluralismo e às diversidades de opiniões que são aptas a conduzir os cidadãos a uma reflexão que lhes proporcionarão um desenvolvimento humano e social, também é necessário garantir um pluralismo informativo que, através da veiculação de diferentes opiniões, apresenta-se como matéria-prima para a formação da opinião do cidadão.

Nestes termos, Tatiana Stroppa (2012, p. 10) dispõe sobre a pluralidade de meios de informação:

É igualmente evidente, então, que a pluralidade de meios de informação (Art.220, caput e § 5º da CF/88) é praticamente um pressuposto para que haja a conciliação entre as formas de cultura populares, nacional e regional, com a denominada cultura industrial ou de massa. Aliás, tais princípios também já estão impostos pela Constituição Federal nos incisos II e III do Art. 221.

O monopólio constituído no setor dos veículos da informação apresenta-se como uma grande barreira para a propagação da pluralidade a qual constitui a população brasileira e, conseguinte, como barreira para a propagação das divergentes maneiras de se conduzir a polis e de interpretar o um acontecimento relevante ao interesse público, o que facilmente, pode conduzir o receptor a formação de uma opinião manipulada e equivocada.

Na democracia, a imprescindibilidade do pluralismo vincula-se à ideia de tomada de decisões a partir da possibilidade de debates e reflexões acerca das diversas ideias, opiniões, tendências e identidades que conformam a sociedade (STROPPIA, 2010).

O foco deste tópico, tendo em vista a necessidade de debates autênticos por parte dos cidadãos na esfera política acerca do melhor destino da Polis a ser seguido, será o princípio do pluralismo político.

Conforme ensina Pietro de Jesús Lora Alarcón (2011, p. 143): “O pluralismo político [...] indica a aceitação e tolerância quanto à diversidade de maneiras de abordar os destinos das polis, e isso inclui as opções culturais, sociais, ecológicas, pedagógicas, econômicas e, em geral, toda e extensa gama de manifestações humanas”.

Em relação ao pluralismo político, ainda nas palavras de Tatiana Stroppa (2010, p. 134):

A afirmação da democracia traz como postulado inicial o princípio do pluralismo como instrumento necessário para a realização da igualdade material – valor supremo de uma sociedade que se pretende justa e solidária. Tanto é assim que o pluralismo político foi consagrado como fundamento da República Federativa do Brasil [...], significando a possibilidade de existência e de convivência entre as diversas correntes de opinião.

Também sobre o pluralismo político, expõe Vera Maria de Oliveira Nusdeo Lopes (1997, p. 211):

Num sistema democrático, é absolutamente indispensável a todos os partidos políticos e correntes de opinião serem conhecidos pela sociedade de forma a propiciar aos cidadãos suas opções políticas e colaborar no processo de tomada de decisões nas quais a sociedade seja chamada a participar. Daí a necessidade de se assegurar, pelo ordenamento jurídico, a possibilidade de acesso de todos os segmentos de comunicação de massa, garantindo a efetiva igualdade de todos perante as oportunidades de comunicação e também o conhecimento pela população de todas as propostas existentes [...]. Assim sendo, o pluralismo político, como exigência elementar num Estado Democrático, deve ser assegurado em todas as instâncias relativas à comunicação de massa, em especial naquelas intimamente ligadas ao

Estado – o rádio e a televisão [...]. A Constituição espanhola, refletindo esta necessidade e com vistas a assegurar plenamente um dos aspectos mais significativos de um Estado Democrático, garante em seu artigo 20, 3, a organização, pela lei, do acesso aos meios de comunicação social dependentes do Estado ou de qualquer ente público dos grupos sociais e políticos significativos, respeitando o pluralismo da sociedade e das diversas línguas da Espanha. É o chamado “direito de antena”, só garantido no Brasil, aos partidos políticos em épocas de eleição [...].

Assim, o papel dos meios de comunicação de massa atuando com o norte do princípio do pluralismo, é possibilitar o conhecimento pelos cidadãos da pluralidade cultural e de ideologias existentes na sociedade.

Restringindo-se ao pluralismo político, os meios de comunicação de massa devem atuar de modo a permitir e a contribuir que as diferentes correntes de opiniões e as diversas ideias induzam o cidadão à reflexão e ao debate na construção de sua própria opinião.

Assegurando a propagação do pluralismo político existente, a Constituição da República Federativa do Brasil preceitua em seu artigo 220, § 5º, que os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.

Tal determinação contida no texto constitucional, certamente se apresenta como uma tentativa de impedimento dos efeitos maléficos ocasionados pelo poder de persuasão que detém os meios de comunicação de massa quando esses possuem os mesmos donos, ou a mesma classe de donos e, conseqüentemente, propagam somente os seus interesses.

Já foi elucidado no caso acima que a pluralidade de veículos de informação ou ainda a pluralidade de proprietários dos meios de comunicação de massa, não garante a inexistência de oligopólio e monopólios de domínio de certos interesses.

Assim observância do pluralismo político pelos meios de comunicação de massa apresenta-se como uma possível solução de se pautar a atuação de tais instrumentos na efetivação do papel do direito à informação na construção de um Estado democrático.

Além da transmissão pelos meios de comunicação de massa das diversas correntes de opiniões existentes, bem como da garantia de acesso dos cidadãos a esses meios de comunicação, pode-se entender também, como função destes, o fomento à existência do pluralismo político, também através do debate provocado pela informação.

Sabe-se que a emancipação dos cidadãos na construção de sua própria e consciente opinião não se alinha aos interesses da classe que até o presente momento exerce facilmente

seu domínio através da manipulação da opinião pública.

É por este motivo que se demonstra a necessidade e a relevância da atuação intervencionista do Estado na efetivação do direito à informação pertencente aos cidadãos, de forma que a estes seja assegurada a dignidade de se tornarem aptos e capazes de se autodeterminarem na sociedade a qual se encontram inseridos.

Fomentar a existência de um pluralismo de informações na sociedade é garantir o acesso do cidadão a todas as possíveis interpretações sobre determinado fato de forma que o mesmo esteja apto a fazer a sua própria interpretação sobre o referido fato.

Contudo, o pluralismo político se apresenta como uma contraposição aos monopólios, aos regimes coletivistas e de poder fechado, possibilitando, portanto, um regime de poder aberto, como princípio da democracia, e interligando a liberdade e a multiplicidade dos meios de vida, enraizando-as na estrutura social (BURDEAU *apud* SILVA, 2006).

José Afonso da Silva, citando Georges Burdeau e J. Lacroix (2006, p. 40), escreve:

Em lugar de separar o indivíduo da sociedade para que apareça a liberdade, o pluralismo o insere no contexto social, único e capaz de assegurar-lhe uma liberdade real. O pluralismo [...] implica o direito inalienável para o homem de pertencer a todas as comunidades de ordem moral, cultural, intelectual e espiritual, únicas que permitem o desenvolvimento da pessoa.

Vê-se, então, que a existência de um pluralismo, e também do pluralismo político possibilita a inserção do indivíduo no contexto social, através do sentimento de pertencer-se a este contexto, com a sua inclusão, bem como do conhecimento da realidade a qual se encontra inserido.

E isto proporciona a existência de reflexão e um consequente debate na esfera pública, acerca de tal contexto, o que poderá trazer ao povo, titular da soberania estatal, o verdadeiro exercício de seu poder de escolha e decisão.

Como acima transcrito, o pertencimento às diversas opiniões, ideologias, cultura e etc., é o que permite o desenvolvimento do ser humano e, consequentemente, o que lhe assegura o exercício de sua real liberdade.

6.4 A informação como fomento à cidadania

A atuação dos meios de comunicação de massa de forma a se pautarem na transmissão de todas as informações relevantes para o interesse público, não praticando, portanto, uma

censura de caráter privado, a transmissão da informação veraz e que vise a existência de debates e reflexões no âmbito social acerca das diversidade de opiniões, interpretações e ideologias também contribui para a fomentação da existência plena de outro aspecto que também se refere a um fundamento do Estado constituído pela República Federativa do Brasil. Trata-se da cidadania.

Importante diferenciar que a cidadania a ser tratada no presente trabalho não se refere simplesmente à cidadania em seu sentido restrito, prevista no artigo 14 da Constituição da República Federativa do Brasil, a qual é adquirida mediante o alistamento eleitoral e por meio do qual o indivíduo adquire o título de cidadão para o exercício dos direitos políticos.

A cidadania aqui tratada refere-se a um dos fundamentos do Estado brasileiro, a qual se apresenta com maior amplitude do que a cidadania como uma titulação de direitos políticos (SILVA, 2008), pois tendo em vista que a finalidade última da democracia refere-se ao efetivo controle, intervenção e participação dos cidadãos no traço e na construção dos objetivos do Estado (ALARCÓN, 2011), a capacidade apenas formal para o exercício da soberania popular, por si só, não é apta para servir como base para a edificação de um Estado Democrático.

Tendo em vista que a democracia é um conceito histórico que se desenvolve e se enriquece ao longo do tempo, a cidadania também se enriquece com a evolução da democracia e se torna tributária da soberania popular (SILVA, 2006).

Nas palavras de José Afonso da Silva (2008, p. 104/105), ao tratar sobre a cidadania a qual aqui se pretende abordar, escreve:

A cidadania está aqui num sentido mais amplo [...]. Qualifica os participantes da vida do Estado, o reconhecimento do indivíduo como pessoa integrada na sociedade estatal (art. 5º, LXXVII). Significa aí, também, que o funcionamento do Estado estará submetido á vontade popular. E aí o termo conexiona-se com o conceito de soberania popular (parágrafo único do art. 1º) com os direitos políticos (art. 14) e com o conceito de dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), com os objetivos da educação (art. 205), como base e meta essencial do regime democrático.

O fundamento consiste-se na base, ou na base principal de algo, portanto, a cidadania, como fundamento da República Federativa do Brasil, refere-se a uma das bases principais para a edificação sólida e concreta do estado o qual foi decidido constituir em 1.988.

O termo cidadania deriva da expressão em latim *civis-civitas* e *activa civitatis*, significando, a primeira, homem livre-cidade, e a segunda refere-se à ação do homem livre no

Estado (ALARCÓN, 2011), sendo, portanto, o verdadeiro cidadão aquele que possui possibilidades e aptidão de exercer sua participação no Estado, em razão de suas liberdades e potencialidade de ser humano.

Assim, estando o funcionamento do Estado submetido à vontade popular, diversos fatores apresentam-se vinculados para que de fato os cidadãos estejam aptos a expressarem a sua vontade.

Neste diapasão, escreve Pietro de Jesús Lora Alarcón (2011, p. 136):

Em nosso tempo constata-se que além de uma mera condição formal a cidadania está atrelada à dignidade da pessoa humana. Trata-se de um conceito vivo que não mais se identifica exclusivamente com a nacionalidade senão que reclama que cada membro da sociedade tenha acesso, sem discriminações, aos recursos elementares para o exercício de sua liberdade espiritual e política.

É por este motivo que, conforme o ensinamento de José Afonso da Silva transcrito, a cidadania, como fundamento da República Federativa do Brasil, apresenta-se interligado com a soberania popular, com os direitos políticos, com o conceito de dignidade da pessoa humana e com os objetivos da educação, pois se tratam de recursos elementares que possibilitam a eficaz participação popular através da liberdade política e espiritual.

Como já mencionado neste trabalho, o direito à informação é condição indispensável para a efetivação de outros direitos, bem como da dignidade da pessoa humana.

Quando a informação auxilia no processo de formação da verdadeira opinião publica do indivíduo, e, através do conhecimento e da percepção crítica da realidade a qual o mesmo está inserido, este se torna capaz de se autodeterminar e de refletir acerca das decisões que repercutirão em sua vivência, este estará vivenciando sua dignidade de pessoa humana, como ser racional, sendo fim em si mesmo (SILVA, 2006) e não meio de legitimação de interesses alheios, exercendo, através dos direitos políticos, a verdadeira soberania popular, tornando-se, portanto, um cidadão.

Para fazer breves considerações acerca da dignidade da pessoa humana, expõe José Afonso da Silva (2006, p. 37/38) baseado na filosofia Kantiana:

A filosofia Kantiana mostra que o homem, como ser racional existe como fim em si, e não simplesmente como meio, enquanto os seres desprovidos de razão têm um valor relativo e condicionado, o de meios, eis por que lhes chamam coisas, ao contrário, os seres racionais são chamados de pessoas, porque sua natureza já os designa como fim em si, ou seja, como algo que não como ser empregado simplesmente como meio e que, por conseguinte, limita na mesma proporção o nosso arbítrio, por ser um objeto de respeito. E assim se revela como

um valor absoluto, por que, ainda com Kant “*a natureza racional existe como fim em si mesma [...]*”. A dignidade é atributo intrínseco, da essência, da pessoa humana, único ser que compreende um valor interno, superior a qualquer preço, que não admite substituição equivalente. Assim, a dignidade entranha e se confunde com a própria natureza do ser humano [...]. Como declarou o Tribunal Constitucional da República Federal da Alemanha, “à norma da dignidade da pessoa humana subjaz à concepção da pessoa como um ser ético-espiritual que aspira a determinar-se e a desenvolver-se a si mesmo em liberdade”. Aliás, Kant já afirmava que a autonomia (liberdade) é o princípio da dignidade na natureza humana e de toda natureza racional [...].

Como mencionado, o ser humano não pode ser empregado e utilizado como meio. E isto é o que ocorre em razão do mau uso da informação que, através da persuasão e da manipulação, proporciona a um determinado grupo a utilização de outros seres humanos como meio de obter-se algo, limitando, portanto o arbítrio do cidadão e ignorando a sua característica de ser racional.

Quando isto ocorre, o ser humano tem a sua dignidade desrespeitada, não podendo se autodeterminar e se desenvolver para exercer sua liberdade espiritual e política.

Ingo Wolfgang Sarlet (2001, p. 60) define a dignidade da pessoa humana como:

A qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

O autor acima citado ensina que a dignidade da pessoa humana implica num complexo de direitos capazes de propiciar e promover a participação ativa e co-responsável do ser nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

A capacitação do indivíduo para o exercício da cidadania também está presente nos objetivos da educação, pois o artigo 205 da Carta Maior estabelece que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Frisa-se que dois dos três objetivos da educação referem-se ao pleno desenvolvimento da pessoa e ao seu preparo para o exercício da cidadania, ambos como pressupostos para o

exercício das liberdades concedidas pelo Estado Democrático.

Tendo em vista que, conforme explanado por José Afonso da Silva (2008, p. 104/105), a cidadania qualifica os participantes da vida do Estado e o reconhecimento do indivíduo como pessoa integrada na sociedade estatal e, nas palavras de Pietro de Jesús Lora Alarcón (2011, p. 135): “é formada por um conjunto de práticas que outorguem à pessoa a qualidade de componente ativo da sociedade, encarregado de uma manifestação consciente e contínua nos campos econômicos e culturais”, a informação mais uma vez demonstra sua relevância para a construção da democracia, em sua essência, como um verdadeiro e eficaz fomento à cidadania, o que certamente levará à formação da consciência política do cidadão, à sua liberdade de escolha e à consequente participação popular efetiva.

Como elucida Pietro de Jesús Lora Alarcón (2011, p.140):

No texto constitucional, a democracia encontra instrumentos que garantem sua efetividade. Por exemplo, o artigo 5º, incisos XXXIII – XXXIV, “a”, consagra respectivamente o direito à informação e o direito de petição, imprescindíveis para a participação consciente do povo, em espaço e tempo, potencializando a qualidade da vigilância popular na condução de assuntos públicos [...]. Pode-se observar também a promoção de uma democracia participativa e robustecida com a consagração de diversos canais de comunicação entre o sujeito – o ator que deve jogar um papel na condução da polis – e o Estado [...]. Com essa moldura constitucional a democracia liga-se de forma indissolúvel à cidadania. E ambas se tornam operantes quando o sujeito assume a qualidade de ator político, interferindo na lógica do sistema, aproveitando os recursos constitucionais. O cidadão pode e deve questionar a ausência de efetividade dos direitos e garantias que conquistou constitucionalmente, pleiteando a edificação do Direito justo e mobilizando-se ao redor das questões que o afetam, reivindicando o cenário público e vivenciando o clima democrático.

Portanto, na medida em que a informação é veiculada de forma veraz e também plural, garantindo-se, através dos meios de comunicação de massa, o conhecimento de todas as correntes políticas e sociais e o livre fluxo das informações que são necessárias à formação e ao desenvolvimento político, social, cultural e pessoal dos indivíduos, a informação estará fomentando o exercício da cidadania, junto com a efetivação da dignidade da pessoa humana, e também, juntamente com a educação (LOPES, 1997).

6.4.1 A participação popular efetiva

Como já mencionado no presente trabalho, informação significa participação, pois é

através da concretização da função da informação que o cidadão de fato estará apto a escolher e a decidir e assim exercer o poder soberano concedido ao povo no Estado Democrático.

A referida participação popular efetiva não se trata daquela que se limita à atuação do cidadão nas urnas eleitorais, mas refere-se àquela que implica a interação do mesmo com os acontecimentos políticos e sociais, de forma crítica e cognitiva, carregados de interesse público. A capacidade crítica e o conhecimento das verdades é o que, conseqüentemente, o levará a agir conscientemente na expressão de sua vontade.

Portanto, a verdadeira participação popular é aquela que ocorre antes e depois das urnas, pois os fatos que dizem respeito aos interesses da sociedade não param de acontecer, logo a verdadeira vontade dos representados e os atos dos representantes não podem deixar de serem percebidos e analisados para serem alinhados.

O presente estudo já se concentrou em esclarecer a insuficiência da democracia quando esta se resume apenas a uma representação formal dos cidadãos por seus representantes. Assim, a informação se mostrou um relevante e efetivo aliado na construção de um Estado Democrático, que, indubitavelmente, passa pela efetiva e consciente participação popular.

O aspecto mais importante a ser frisado para haver uma participação popular efetiva e, conseqüentemente, um Estado Democrático, refere-se à capacidade de reflexão dos cidadãos e o conseqüente debate originado da mesma.

A ação inconsciente e manipulada, não é a expressão racional e convicta da vontade e da crença humana, logo não é a participação do indivíduo na administração da coisa pública.

Neste diapasão, foi uma parte do discurso proclamado por Péricles em razão das primeiras mortes ocasionadas pela Guerra do Peloponeso (*apud* COMPARATO, 2001, p. 12):

Nós (atenienses) somos os únicos, de fato, a considerar que um homem que se desinteressa da coisa pública não é um cidadão tranquilo, mas antes um cidadão inútil; [...], pois a palavra não é, para nós, um obstáculo à ação; ao contrário, consideramos perigoso passar à ação antes de nos termos suficientemente esclarecido pelo debate.

Nota-se, através do referido discurso que agir antes de se ter suficientemente esclarecido pelo debate, representa um perigo para a sociedade. E isso se confirma por todos os argumentos já elucidados neste trabalho.

A atuação dos meios de comunicação de massa visando o cumprimento da função da informação torna-se um dos meios mais relevantes para a concretização do Estado Democrático, tendo em vista que a informação que seja apta a agregar conhecimento e

reflexão ao cidadão é capaz de emancipá-lo na construção de sua opinião e permiti-lo o real exercício de suas liberdades.

Os princípios acima expostos, já mencionados por Vera Maria de Oliveira Nusdeo Lopes (1997, p. 207/217) como princípios da informação, ao serem regentes da atuação dos meios de comunicação de massa, tem a capacidade e auxiliar na efetivação da informação, fomentando a cidadania e possibilitando a existência de uma vivência democrática.

Contudo, mostra-se que a atuação do Estado, objetivando a efetivação da informação, é imprescindível para o desenvolvimento da democracia em sua essência.

Acerca de todo o elucidado no presente trabalho, bem como da necessidade da intervenção Estatal, como acima foi exposto, é o entendimento de Vera Maria de Oliveira Nusdeo Lopes (1997, p. 218):

Se o Estado desempenhar a contento sua missão de assegurar uma organização eficiente dos meios de comunicação de massa, estará contribuindo para a promoção da dignidade humana e para o desenvolvimento da democracia em todos os âmbitos, não restritos ao político, mas também cultural e social, e estará buscando a efetiva redução da marginalização cultural e pessoal que afeta grande parte da população brasileira. Por fim, estará assegurando a necessária emancipação dos indivíduos e promovendo sua autonomia, na medida em que serão capazes de construir suas próprias consciências quanto à todos os assuntos em todos os níveis que lhes digam respeito, o que inclui desde o político até o cultural, passando pelo puramente pessoal.

Portanto, a atuação do Estado de forma a assegurar a organização eficiente dos meios de comunicação de massa de modo com que esses venham a observar e cumprir com a função da informação no Estado democrático, revela-se uma intervenção estatal de modo a promover a dignidade da pessoa humana e o desenvolvimento da democracia.

É sobre esta necessidade de regulamentação que o próximo capítulo versará.

7 A REGULAMENTAÇÃO DA MÍDIA COMO FORMA DE DESENVOLVIMENTO DA DEMOCRACIA

7.1 A necessidade de regulamentação

Levando-se em consideração todos os argumentos já expostos, os quais demonstram a

necessidade de regulamentação dos meios de comunicação de massa, o presente tópico se preocupava em abordar um pouco mais esta questão.

Uma das necessidades fundamentais do homem refere-se à vontade inata de saber, de conhecer e de compreender a si e aos outros, desvendando o mundo ao seu redor e compartilharem seu conhecimento. Porém, tal interesse e disposição para satisfazer tais vontades só se manifesta conforme delas o indivíduo toma consciência (FERREIRA, 1997).

Para Aluizio Ferreira em determinadas circunstâncias tais conhecimentos, aos indivíduos, são dotados de utilidade, conveniência ou serventia, tendo em vista que lhes proporcionam sensações, atitudes ou comportamentos. Por este motivo possuem um caráter de “bem” e que então, assim como os demais bens, deve ser regulamentado e tutelado pelo Estado, para que deles possa valer todos os interessados (FERREIRA, 1997).

Já foi citado neste trabalho o período ditatorial vivenciado pela população brasileira durante 21 anos, iniciado em 1964 com o golpe militar, em que o direito à liberdade de expressão e manifestação do pensamento foi bruscamente censurado pelos detentores do poder, com a finalidade de impedir que opiniões contrárias à ordem estabelecida circulassem pelo país e afetassem ou despertassem a consciência da população acerca do massacre às liberdades individuais que ocorria neste período.

Assim, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, apelidada de “a Constituição Cidadã”, dedicou um capítulo exclusivo em seu texto apenas para tratar da Comunicação Social, estabelecendo e assegurando o exercício da liberdade de expressão e manifestação do pensamento, também mencionada no rol do artigo 5º da referida Carta Magna, sendo o Poder Constituinte Originário bastante cauteloso em evitar que brechas no texto constitucional ocasionassem a restrição de tal direito.

Portanto, o artigo 220 da referida Carta Maior preconiza que “a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição”.

A garantia de liberdade de comunicação social, trazida pela Constituição Federal, deriva do previsto no artigo 5º, IX, que estabelece que “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”; portanto, neste capítulo, o que se busca proteger é o meio pelo qual o direito supracitado, bem como o direito à liberdade da manifestação do pensamento, direitos individuais previstos no artigo 5º, IV e IX, serão difundidos por intermédio dos meios de comunicação de massa (MORAES, 2007).

A palavra comunicação deriva da expressão em latim *communicare*, que significa partilhar, tornar comum. Assim, a comunicação refere-se à troca de informações e participação (RABAÇA; BARBOSA *apud* LOPES, 1997).

Portanto, é através dos meios de comunicação que o conhecimento é partilhado e torna-se comum. Por este motivo é que deve-se frisar a importância e a função dos meios de comunicação de massa, tendo em vista que a liberdade de expressão não refere-se a um direito próprio dos meios de comunicação social, mas antes um direito assegurando a todo o cidadão como uma liberdade fundamental para o exercício das potencialidades humanas, sendo o conhecimento e a aptidão para reflexão, portanto, pressuposto do exercício da liberdade de expressão pelos cidadãos.

A fim de se garantir a pluralidade de fontes informativas, bem como de ideias, opiniões e interpretações acerca de um fato, neste mesmo capítulo, o Constituinte Originário estabeleceu que “os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio”. E ainda traçou diretrizes acerca do conteúdo a ser veiculado através das emissoras de rádio e de televisão, dispondo:

Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

- I – preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;
- II – promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;
- III – regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;
- IV – respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

O que fez o Constituinte Originário neste capítulo, não se trata de restrição ou qualquer tipo de censura à liberdade de expressão dos meios de comunicação social, mas apenas diretrizes para que o conteúdo a ser veiculado pelos meios siga alguns princípios de modo a proteger a livre veiculação da informação, tendo em vista a sua relevância para a efetivação da democracia.

Nesse sentido é a crítica de Fabio Konder Comparato (2001, p. 13/14) ao defender a democratização dos meios de comunicação de massa:

No mundo capitalista, tal como nos países de regime totalitário, de resto, o debate público é sempre falseado, pois são os órgãos de comunicação, não os cidadãos, que propõem as grandes questões políticas ou econômicas a serem discutidas [...]. E a discussão nunca se faz pelo povo, mas sim perante o povo, como simples representação teatral. Nos países liberal-capitalistas, quando é impossível deixar de

noticiar algum fato depreciativo em relação ao complexo político-empresarial dominante, o assunto incômodo que vazou para o público é imediatamente afastado, com a utilização da técnica que os norte-americanos denominam *agenda-setting*; ou seja, passa-se a noticiar outras matérias, em geral sensacionalistas, para desviar a atenção pública. Em pouco tempo, os fatos desabonadores para o sistema de dominação política em vigor são esquecidos; o que não impede, bem entendido, que se sacrifiquem de tempos em tempos, no altar da moralidade, os governantes que perderam a confiança das classes dominantes. Deve-se partir do princípio fundamental de que a comunicação social, numa sociedade democrática, é matéria de interesse público, isto é, pertinente ao povo [...]. O segundo princípio a ser assentado é o da incompatibilidade visceral do sistema capitalista com a verdadeira democracia, que combina soberania popular ativa com o respeito integral aos direitos humanos. O capitalismo, pela sua própria natureza, é um sistema oligárquico (governo da minoria), ou, se se preferir, timeocrático (do étimo grego *timê* = avaliação, preço, pagamento), pois o funcionamento do sistema supõe a soberania dos detentores do capital na empresa e no mercado, e a livre concorrência entre eles, o que conduz, necessária. Acontece que, efetivamente, o capital significa poder; e não somente poder econômico, como pareceu a Adam Smith, mas também e necessariamente político [...]. A lógica da atividade empresarial, no sistema capitalista de produção, funda-se na lucratividade, não na defesa da pessoa humana. Uma organização econômica voltada para a produção do lucro e sua ulterior partilha entre capitalistas e empresários não pode, pois, apresentar-se como titular de direitos inerentes à dignidade da pessoa humana. Ora, a liberdade de expressão não se confunde com liberdade de exploração empresarial nem é, de modo algum, garantida por ela.

Em relação à crítica efetuada por Fabio Konder Comparato, por diversos momentos o autor evidencia a incompatibilidade do sistema capitalista com a promoção dos direitos humanos e da dignidade da pessoa humana.

Tendo em vista que os meios de comunicação também social, em sua maioria, são sociedades capitalistas que obtém lucros com a veiculação da informação, bem como são utilizados para a legitimação dos interesses de grupos ou classes, os debates produzidos pela mídia nunca se faz pelo povo, mas perante o povo como e, em muita das vezes de forma falseada.

Assim, em razão da função da informação e da comunicação social, numa sociedade democrática, ser matéria de interesse público, é imprescindível que haja a atuação e intervenção estatal de forma a garantir aos cidadãos o acesso às informações que contribuirão para a sua autodeterminação política, sua emancipação e sua conseguinte dignidade.

Além do mais, em razão da informação estar umbilicalmente ligados aos princípios e

fundamentos do Estado brasileiro, exige-se que o Estado tenha-se uma postura ativa para que haja o cumprimento das metas constitucionais (LOPES, 1997).

Conforme os ensinamentos de Vera Maria de Oliveira Nusdeo Lopes (1997, p. 218), tal postura abrange tanto a função legislativa quanto a administrativa. Assim, propõe a autora:

Tal postura abrange, de início, a função legislativa, pela criação de um ordenamento jurídico eficaz para impedir a concentração das empresas de comunicação (o que, diga-se, é uma exigência constitucional expressa – art. 220, § 5º) e, assim, buscar a tão almejada informação objetiva pela pluralidade das fontes; garantir o pluralismo político nos meios de comunicação, bem como o amplo acesso a eles como forma de assegurar o princípio da livre manifestação e expressão dos pensamentos, alcançando, também, a outra faceta do princípio da igualdade. Um ordenamento que preveja, além disso, a participação ampla da sociedade nas questões relativas à comunicação, como forma de incrementar a participação política dos cidadãos [...], além de propiciar a formação de uma certa personalidade social em questões que, por envolverem avaliações extremamente subjetivas, exijam a participação popular como forma de legitimação das decisões tomadas, em atendimento aos requisitos elencados no art. 221 da Constituição Federal. Abrange, por outro lado, a função administrativa, uma vez que as concessões e permissões passam necessariamente pelo Poder Executivo, o qual, além da delegação inicial, possui os poderes de fiscalização inerentes ao concedente de um serviço público para o fim de fazê-lo adequadamente prestado, exigindo a devida transparência e publicidade típicos da função pública, bem como o uso adequado do poder discricionário, sempre de forma a garantir a melhor escolha em função dos interesses da sociedade e não apenas de grupos, partidos ou facções.

Nesse sentido, visando à democratização das informações pertinentes à construção de um Estado democrático e desenvolvido, bem como visando à inexistência de oligopólios e monopólios dos meios de comunicação de massa, conforme proíbe a Constituição da República Federativa do Brasil, já há no Brasil projeto de lei, de iniciativa popular, o qual requer do Estado uma intervenção de modo a regular os meios de comunicação de massa em benefício da democratização da comunicação. Trata-se do Projeto de Lei de Iniciativa Popular da Comunicação Social Eletrônica.

7.2 Por uma mídia mais democrática

O projeto de Lei criado por iniciativa popular, o qual visa garantir uma mídia mais democrática, não se destina a todo e qualquer veículo de comunicação de massa, mas somente à comunicação social eletrônica, não abrangendo, portanto a comunicação impressa.

O referido projeto de Lei foi lançado nacionalmente em agosto deste ano na Câmara dos Deputados, durante um ato que contou com a presença de cerca de cinquenta organizações da sociedade civil organizada, bem como com a participação de movimentos sociais e sindicatos, alguns parlamentares, ativistas, artistas e intelectuais (SOUSA, 2013).

A reunião com a participação de tantos segmentos demonstra a necessidade e urgência de decretar um fim à concentração midiática no Brasil, o qual marca a história da comunicação em nosso país e que resultou em grandes violações à direitos fundamentais ao desenvolvimento do ser humano, bem como no cerceamento de liberdades (SOUSA, 2013).

Os debates acerca da democratização dos meios de comunicação para a existência de uma democracia ocorrem há duas décadas, conforme informações contidas na página virtual do Fórum Nacional pela Democratização da Informação.

Em uma entrevista à organização do Fórum Mundial dos Direitos Humanos, Frank La Rue, relator especial para liberdade de expressão das Nações Unidas, falou sobre o direito humano à comunicação e também da necessidade da intervenção estatal na regulação dos meios de comunicação de massa a fim de que os mesmos garantam a eficácia do direito à informação como pressuposto da democratização da comunicação através da aptidão e capacidade para se conseguir exercer o direito de liberdade de expressão, proferindo o seguinte discurso:

A liberdade de expressão está vinculada a outro direito que é a liberdade de pensamento e opinião, por isso meu mandato é da liberdade de opinião e de expressão. Se trata de um triângulo em que o acesso à informação para construir um pensamento e chegar a opiniões e depois poder difundir essa opinião, pensamento, informação. Portanto, nesses momentos, se queremos construir pensamentos de forma livre precisamos ter acesso à informação com o princípio da diversidade e do pluralismo. E o que é isso? Diversidade de meios e pluralismo de posições e ideias [...]. Tudo isso implica que as grandes concentrações, oligopólios ou monopólios, rompem essa diversidade de meios e o pluralismo de ideias. Violam o direito da sociedade de estar informada com diversidade e pluralismo. E violam o direito que temos cada um de construir livremente nossos pensamentos e opiniões. Porque a concentração de meios provoca um enfoque único nas ideias, uma espécie de indução de uma só posição e ideia. Em muitos países do mundo, o dono de um jornal, por exemplo, não pode ter na mesma região um canal de TV ou rádio. Para manter a diversidade [...]. A concentração de meios leva, inevitavelmente, à

concentração do poder político. O que é também um atentado contra a democracia.

Conforme se constata através do discurso proferido pelo referido relator, e conforme já mencionado neste trabalho, a liberdade de expressão não se trata de um direito exclusivo dos meios de comunicação de massa. A capacidade de exercício de tal direito por todos os cidadãos depende, necessariamente, da eficácia do direito à informação, e que a concentração dos meios de comunicação de massa, os oligopólios e monopólios, como já explanado no presente estudo, violam o direito fundamental de todo indivíduo de se emancipar no processo de construção de suas opiniões.

Assim, a fim de se garantir a eficácia da função da informação, regulando a comunicação social de forma a impedir a concentração e os oligopólios dos meios de comunicação e o consequente domínio de ideias e opiniões é que se fundamenta a criação do referido projeto de Lei.

A afirmação de que o Código Brasileiro de Comunicações completou 50 anos em 2012, e que os referidos 50 anos de negação de liberdade de expressão e do direito à comunicação para a maior parte da população, provocada pela ausência de informação apta a emancipar o cidadão no processo de construção de sua opinião, constitui-se, também, um dos principais argumentos para uma nova regulamentação.

O projeto mencionado, conforme dispõe o artigo primeiro do mesmo visa regulamentar o disposto nos artigos 5º, 21, 220, 221, 222 e 223 da Constituição Federal, estabelecendo, primeiramente, que se considera comunicação social eletrônica as atividades de telecomunicações ou de radiodifusão que possibilitam a entrega de programação audiovisual ou de rádio em qualquer plataforma, com as seguintes características: a) fluxo de sinais predominantemente no sentido da emissora, prestadora ou operadora para o usuário; b) conteúdo da programação não gerado pelo usuário; e c) escolha do conteúdo das transmissões realizada pela prestadora do serviço, seja como grade de programação, seja como catálogo limitado de oferta de programação. Assim, como já mencionado, o referido projeto não se destina a regulamentar meios de comunicação social de forma impressa, mas apenas os eletrônicos.

O projeto regulamenta diversas matérias inerentes à comunicação a fim de se garantir uma mídia democrática, como a criação de um Fundo Nacional de Comunicação Pública que visa apoiar a sustentabilidade das emissoras do sistema público, a apresentação de mecanismos para impedir a concentração, o monopólio e o oligopólio, regulamentando o

disposto na Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 220, § 5º, dispondo também sobre a programação e os mecanismos de incentivo à diversidade, sobre os órgãos reguladores e, ainda, sobre a organização dos serviços e os critérios de outorgas.

No artigo 4º, o mesmo propõe a observância de alguns princípios os quais regerão a comunicação social a fim de se garantir uma mídia mais democrática. Tratam-se: a) da garantia da estrita observação das normas constitucionais, em especial os artigos 5º, 21, 22 e os artigos 220 a 224; b) da promoção e garantia dos direitos de liberdade de expressão e opinião, de acesso à informação e do direito à comunicação; c) da promoção da pluralidade de ideias e opiniões na comunicação social eletrônica; d) da promoção e fomento da cultura nacional em sua diversidade e pluralidade; e) da promoção da diversidade regional, étnico-racial, de gênero, orientação sexual, classe social, etária, religiosa e de crença na comunicação social eletrônica, e o enfrentamento a abordagens discriminatórias e preconceituosas em relação a quaisquer desses atributos, em especial o racismo, o machismo e a homofobia; f) da garantia da complementaridade dos sistemas público, privado e estatal de comunicação; g) do estímulo à competição e à promoção da concorrência entre os agentes privados do setor; h) da garantia dos direitos dos usuários; i) do estímulo à inovação no setor; j) da proteção e promoção dos direitos das crianças e adolescentes de forma integral e especial, assegurando-lhes, com prioridade absoluta, a defesa de toda forma de exploração, discriminação, negligência e violência e da erotização precoce, conforme estabelecido no art. 227 da Constituição Federal; k) garantia da universalização dos serviços essenciais de comunicação; l) da otimização do uso do espectro eletromagnético e de todos os recursos técnicos necessários para a execução dos serviços de comunicação social eletrônica; m) da promoção da transparência e do amplo acesso às informações públicas; n) da proteção da privacidade dos cidadãos, ressalvados os casos de preservação do interesse público; o) da garantia da acessibilidade plena aos meios de comunicação, com especial atenção às pessoas com deficiência; p) da promoção da participação popular nas políticas públicas de comunicação.

Como se tem demonstrado, com os referidos princípios, o projeto de lei visa dar efetividade à função da informação através das normas gerais que existem sobre a mesma, estabelecidas pelo Poder Constituinte.

Já se tem explanado neste trabalho a existências dos oligopólios formados com os veículos de comunicação e a consequente dominação de ideias na veiculação das informações através de tais veículos de comunicação.

Como também já se tem demonstrado, a Constituição da República Federativa do

Brasil veda, em seu artigo 220, § 5º, a formação de monopólios e oligopólios entre os meios de comunicação social.

Assim sendo, um dos principais mecanismos do referido projeto em se atingir a função da informação, constitui-se justamente em regulamentar a atuação dos meios de comunicação social a fim de impedir a concentração dos veículos de comunicação nas mãos de um mesmo dono ou grupos de donos.

Para este fim o projeto de lei apresenta um capítulo específico a partir de seu artigo 14, dispondo que, para o fim almejado, o mesmo grupo econômico não poderá controlar diretamente mais do que cinco emissoras no território nacional (art. 14), e que uma mesma prestadora não poderá obter outorga para explorar serviços de comunicação social eletrônica se já explorar outro serviço de comunicação social eletrônica na mesma localidade, se for empresa jornalística que publique jornal diário ou ainda se mantiver relações de controle com empresas nestas condições (art. 16).

O projeto de lei prevê, ainda, em seu artigo 18, que os órgãos reguladores deverão monitorar permanentemente a existência de práticas anticompetitivas ou de abuso de poder de mercado em todos os serviços de comunicação social eletrônica, podendo, para isso, promover regulação sobre contratos ou ações que digam respeito à, entre outros, gestão de direitos que afetem o pluralismo ou a diversidade na programação de serviços de comunicação social eletrônica.

A fim de se regulamentar o artigo 220, § 3º, e dar efetividade ao disposto no inciso II do referido artigo, o qual prevê *“in verbis”* que “compete à lei federal estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no artigo 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente”, o projeto prevê a criação do Conselho Nacional de Políticas de Comunicação como órgão independente, mantido pelo Poder Executivo, de promoção de direitos públicos e difusos, com atribuição de zelar pelo cumprimento dos princípios e objetivos já expostos e acompanhar e avaliar a execução das políticas públicas e da regulação do setor.

Importante ressaltar que o parágrafo 2º do artigo 29 do referido projeto de lei dispõe que o Conselho Nacional de Políticas de Comunicação será composto por 28 membros, sendo 07 (sete) representantes do Poder Executivo, sendo um do Ministério das Comunicações, um do Ministério da Cultura, um do Ministério da Educação, um do Ministério da Justiça, um da Secretaria de Direitos Humanos, um da Anatel e um da Ancine; 3 (três) representantes do

Poder Legislativo, sendo um do Senado, um da Câmara dos Deputados e um do Conselho de Comunicação Social; 1 (um) representante da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão; 4 (quatro) representantes dos prestadores dos serviços de comunicação social eletrônica; 4 (quatro) representantes das entidades profissionais ou sindicais dos trabalhadores; 4 (quatro) representantes da comunidade acadêmica, instituições científicas e organizações da sociedade civil com atuação no setor; 4 (quatro) representantes de movimentos sociais representativos de mulheres, negros, indígenas, população LGBT e juventude; O Defensor dos Direitos do Público, que passa a compor o Conselho depois de ser nomeado por este.

Assim, o órgão regulamentador e fiscalizador da atuação dos meios de comunicação social eletrônica será composto por profissionais que estarão aptos a pensarem a educação, a cultura, os direitos humanos, a diversidade e os direitos dos cidadãos na veiculação da informação, trazendo efetividade à função desta, bem como ao disposto no artigo 221 na Constituição da República Federativa do Brasil.

O projeto de lei também apresenta diretrizes a fim de regulamentar e garantir a observância dos princípios constitucionais para a comunicação social, expostos no artigo 221 da Carta Maior, conforme já transcrito neste trabalho, contendo um capítulo denominado “da programação e dos mecanismos de incentivo à diversidade”, iniciando-se no artigo 19 do referido projeto.

No referido capítulo, o projeto de lei estabelece algumas exigências às emissoras a fim de promover a diversidade regional, seja cultural artística ou jornalística, a veiculação de programação produzida por produtora brasileira independente e estabelecendo, ainda, que as emissoras de televisão terrestre ou rádio ou redes consideradas como de poder de mercado significativo deverão estar submetidas à assegurar, como direito de antena, 1 hora por semestre para cada um de 15 grupos sociais relevantes, definidos pelo órgão regulador por meio de edital com critérios transparentes e que estimulem a diversidade de manifestações.

O projeto ainda dispõe acerca do respeito e da promoção aos direitos das crianças e adolescentes na atuação dos meios de comunicação social eletrônica, garantindo-se a aplicação do sistema de classificação indicativa por faixas etárias e faixas horárias e a adoção de políticas públicas de estímulo à programação de qualidade específica para o público infantil e infanto-juvenil, em âmbito nacional e local, a adoção de políticas de fomento à leitura e prática críticas de comunicação, a aprovação de regras específicas sobre o trabalho de crianças e adolescentes em produções midiáticas e a proibição da publicidade e conteúdo comercial dirigidos a crianças de até 12 anos (art. 26).

No artigo 32 também consta a possibilidade dos Estados e municípios criarem órgãos que auxiliem a efetivação dos princípios e objetivos da comunicação social eletrônica definidos na lei, respondendo sempre às determinações da legislação federal, e que as sanções e penalidades ao não cumprimento do disposto nesta lei serão definidas em regulamentos específicos a serem aprovados em até um ano após sua promulgação (art. 33, §1º).

Assim, observa-se que a mobilização social por uma mídia mais democrática consiste-se em assegurar que o direito à informação dos receptores do conteúdo veiculado pelos meios de comunicação social possam garantir ao cidadão e contribuir de fato para que a informação seja um canal de promoção dos objetivos da educação, possibilitando o desenvolvimento do indivíduo e sua aptidão para o exercício de suas liberdades garantidas pelo Estado Democrático e inerentes à sua qualidade de pessoa humana.

Recentemente uma Lei da Argentina denominada *Ley de Medios* que também visa à democratização os meios de comunicação da Argentina foi decretada constitucional pela Suprema Corte da Argentina.

A referida lei também apresenta mecanismos de combate ao monopólio dos meios de comunicação. A jornalista e mestra em comunicação social, Helena Martins (2013), em uma matéria publicada da página virtual da revista Carta Capital em 29 de outubro de 2013, tece comentários acerca da importância da referida decisão para a discussão da democratização dos meios de comunicação de massa, apresentando algumas das inovações trazidas com a lei, bem como considerações acerca do caminho percorrido pela população argentina até a conquista. Nas palavras da jornalista:

O caminho para esta conquista foi longo. Ainda em 2004, a Coalición apresentou 21 propostas para democratizar a radiodifusão no país. A escolha do número ‘vinte e um’ não foi por acaso: era o mesmo número de anos passados desde o fim da Ditadura Militar, regime que havia sancionado a Lei 22.285, que até 2009, organizou o sistema de comunicação no país. Dentre os pontos da proposta popular, estava a concepção norteadora da comunicação como um direito humano: “Toda persona tiene derecho a investigar, buscar, recibir y difundir informaciones, opiniones e ideas, sin censura previa, a través de la radio y la televisión, en el marco del respecto al Estado de derecho democrático y los derechos humanos.” (COALICIÓN..., 21 Puntos Básicos por el derecho a la Comunicación, 2004). Essa não foi a única inovação. De forma corajosa, os movimentos inscreveram na norma a divisão, de forma equânime, do espectro eletromagnético entre três prestadores – público, comercial e de gestão privada sem fins de lucro – deixando, portanto, resguardados 33% do espaço para entidades sem fins de lucro. Há, ainda, reservas para o Estado nacional; entes da federação; poder municipal; canais universitários, etc. No fundo, está

a concepção da comunicação não como um negócio, mas como um serviço que deve ser voltado ao interesse público.

Com a referida decisão a América Latina passa a pensar a comunicação de forma diferente, não tendo apenas a referência da concentração e o domínio dos meios por grupos da elite que pretendem a manutenção do status quo vigente, mas através desse precedente, após tantas batalhas judiciais com grupos econômicos, a Ley de Medios passa a ser uma referência normativa pela luta para a democratização das comunicações e para a garantia da liberdade de expressão através da efetividade da função da informação em todo o mundo com o fim dos monopólios e oligopólios no setor da comunicação social (MARTINS, 2013).

Assim, pensar a informação como pressuposto da dignidade da pessoa humana, através da possibilidade de autodeterminação e do exercício da liberdade política e espiritual que o conhecimento e o conteúdo da informação podem propiciar ao indivíduo e, assim, promover e garantir o respeito à função da informação, apresenta-se como uma das principais tarefas em que o Estado e a sociedade como um todo tem de se empenhar para a concretização da democracia, por meio da existência de homens livres e capazes de pensarem o Estado e contribuir para a evolução da sociedade como um todo.

Como se tem visto no início deste capítulo, o conhecimento é um “bem”, em razão das utilidades, conveniências e serventia que proporciona aos indivíduos, em razão disto, deve ser protegido, tutelado e regulamentado pelo Estado de forma que este venha zelar pela efetividade dos efeitos e da função proporcionados por este.

Logo se encontra bem demonstrado que regulamentar a atuação dos meios de comunicação social não se refere apenas a limitar o exercício de tal direito pelos detentores dos veículos de comunicação, mas se trata garantir que o interesse público atrelada à função de informar prevaleça sobre os interesses particulares de forma a se construir um Estado Democrático em sua essência.

8 CONCLUSÃO

O processo de redemocratização do Estado brasileiro, desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, ainda se encontra em construção e em desenvolvimento. Assim, afirmar que no Estado brasileiro nunca vigorará uma democracia de fato, em razão das circunstâncias e do contexto social no qual convivemos, implica em anestesiar toda a

potencialidade de desenvolvimento e evolução que o Estado brasileiro ainda detém pela frente.

A democracia não se refere apenas a uma forma de governo exercida por um povo formalmente apto a intervir na administração do Estado através do voto, pois tal concepção leva à equivocada conclusão de que o decidido constitui a manifestação da sua verdadeira vontade e do seu verdadeiro interesse.

Como visto, desde a Grécia antiga não são todos os indivíduos que participam, ainda que formalmente, da vida política. E, dentre os que são considerados formalmente aptos a participarem da administração do Estado, uma pequena minoria é quem materialmente encontra-se apta para manifestar sua vontade, participar e exercer a soberania popular.

Diante de tais considerações observa-se que limitar a existência da democracia ao seu exercício formal, procrastina o seu desenvolvimento e torna a utilização de certos instrumentos democráticos ineficazes para o fim almejado com estes.

Democracia significa a participação ativa do povo no espaço público, participação de modo que a soberania popular de fato seja exercida pelo povo na construção do Estado que venha atender aos verdadeiros interesses da população respeitando e assumindo as heterogeneidades existentes na sociedade brasileira a fim de se promover uma igualdade material.

Como se tem visto, a regra da maioria, por si só, apresenta-se como instrumento ineficaz para a existência de fato de um Estado democrático, posto que nem sempre o decidido reflete a manifestação da verdadeira vontade e interesse da maioria, o que leva a representação democrática ser apenas formal. Além do fato de que sempre haverá uma minoria a qual não será representada.

Contudo, é necessário que, no mínimo, a maioria a qual conduzirá o Estado através de sua decisão exerça este poder de forma consciente e responsável de modo a defender os interesses comuns da sociedade, e que não seja utilizada como meio para a legitimação dos interesses de um determinado grupo, pois como visto, a natureza e essência do ser humano, pelo fato de ser humano, exige e permite que este seja um fim em si mesmo, e não meio para a obtenção de algo, o que viola por completo sua dignidade humana, equiparando-o à coisa.

Posto isso, a prestação efetiva de uma informação que cumpra com a sua finalidade de agregar ao homem um conhecimento apto a lhe formar, a lhe trazer caráter e essência e que vise à efetivação dos objetivos da educação, utilizando-se dos veículos de comunicação de

massa para propagar o conhecimento através da transmissão de todas as informações que digam respeito ao interesse da sociedade, de forma verídica, que induza ao debate em prol de uma síntese construtiva e que fomente o exercício da cidadania, permite ao indivíduo a sua autodeterminação no meio o qual se situa, inclusive quanto ao exercício da vida política.

Além do mais, tendo em vista que além da soberania popular, a democracia repousa sobre outros dois princípios, os quais se referem à liberdade e à igualdade, é necessário que o Estado, como intermediador dos conflitos sociais, intervenha de modo a garantir a realização desses dois princípios, os quais também são atrelados à dignidade da pessoa humana, a fim de se garantir o exercício de uma democracia de fato.

Assim, assumir as diferenças existentes na sociedade brasileira e intervir de modo a garantir uma igualdade de condições para o exercício da democracia, bem como possibilitar ao indivíduo o exercício de suas liberdades e potencialidades como ser humano, apresenta-se como uma relevante tarefa do Estado atual a fim de aproximar-nos mais da essência de um Estado democrático participativo.

Na realidade em que estamos inseridos nota-se a deficiência da democracia justamente em razão da ausência da efetiva participação popular na administração do Estado, e de forma proposital, uma determinada classe tem se utilizado do poder soberano concedido ao povo para legitimar interesses próprios, manipulando a formação da opinião pública e não governando em favor da efetivação dos direitos fundamentais dos indivíduos.

Assim, a função da informação corresponde justamente em garantir que, através do conhecimento, os cidadãos tenham a capacidade e aptidão para de fato participarem da administração do Estado, exercendo sua liberdade política.

Por estes motivos que o direito à informação se apresenta como um relevante instrumento para a concretização do Estado democrático.

Em razão da função coletiva que a informação possui, a liberdade de informar não se refere apenas a um direito individual, e por este motivo deve encontrar limites e diretrizes que dirijam sua atuação de modo a assegurar à coletividade a prestação efetiva deste direito.

O dever de informar pelo Poder Público já se encontra regido pela Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011, de modo a garantir avanços à participação popular efetiva da sociedade na administração da coisa pública, visando o fomento do desenvolvimento da cultura da transparência na administração pública, o desenvolvimento do controle social da administração, bem como garantir que as informações sejam prestadas de forma clara, assegurando que esta seja apta a ser compreendida por todos os indivíduos.

Assim, também se faz necessário assegurar que as informações prestadas através dos veículos de comunicação de massa sejam regidas de modo a garantir a eficácia da função da informação no Estado democrático, tendo em vista que as mesmas têm sido utilizadas, ao longo dos anos, como instrumento de dominação e de manipulação em benefício dos interesses de uma determinada classe.

Os veículos de comunicação social apresentam-se como os instrumentos de maior alcance na transmissão do conhecimento e da informação, por este motivo é que não se deve considerar que a função do Estado se limita em se abster de modo a não interferir na liberdade de informar exercida pelos meios de comunicação de massa, o que constitui característica de um Estado liberal e negativo na prestação de direitos ao indivíduo.

O Estado deve assegurar, garantir e buscar a transmissão de uma informação verídica que obedeça aos mesmos princípios traçados pela Constituição da República em seu artigo 221, a qual garante ao indivíduo o seu desenvolvimento intelectual, cultural e espiritual e que proporcione ao cidadão a capacidade de promover escolhas livres e autônomas, emancipando-o na formação de sua opinião.

Assim, tendo em vista a função da informação, sua relevância para o regime democrático e para a dignidade da pessoa humana, é imprescindível que o Estado atue de forma interventiva de modo a assegurar a prestação e a efetivação de tal direito, tendo em vista que este também levará à efetividade de outros direitos fundamentais garantidos pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, bem como levará à concretização dos princípios e objetivos traçados por esta.

Uma maneira de o Estado começar a agir de modo a assegurar a efetivação do direito à informação em prol da construção de um país mais democrático é começar a combater os oligopólios formados entre os veículos de comunicação de massa a fim de fomentar o pluralismo na transmissão da informação.

A Constituição assegurou, como fundamento da República Federativa do Brasil, o pluralismo político enquanto à possibilidade de existir em nossa sociedade divergentes correntes de opiniões, pensamentos, ideologias de se conduzir a administração do Estado, mas o princípio do pluralismo vai além, pois a Carta Magna, ao garantir em seu preâmbulo a existência de uma sociedade pluralista, não se limitou apenas a forma de se conduzir o destino da Polis, mas reconheceu a existência de todas as demais divergências existentes na sociedade brasileira, o que implica na necessidade de ações que visam a inclusão e o respeito pelos cidadãos a essas diferenças.

O projeto de lei de iniciativa popular que visa à democratização dos meios de comunicação de massa objetiva exatamente o respeito e a possibilidade de propagação dos interesses dessa sociedade plural, e apresenta diversos mecanismos de se impedir o domínio e o monopólio dos veículos de comunicação e de garantir a propagação das diferentes correntes de opinião, ideias e culturas existentes na sociedade, revelando-se, portanto, como um relevante avanço para a construção de uma democracia.

Assim, a regulamentação dos meios de comunicação social a fim de se garantir a efetividade da função da informação, bem como se assegurar que através dos veículos de comunicação social todos tenham a possibilidade de propagar e manifestar sua verdadeira opinião, cultura e ideologia, apresenta-se como relevante necessidade no contexto em que se tem vivenciado nos últimos anos na história da comunicação e da democracia do Brasil.

O Estado deve-se pautar em assegurar ao cidadão uma informação que o capacite para o exercício da democracia, através do seu envolvimento e de sua participação na vida política, que lhe proporcione um debate autêntico e apto a emancipá-lo da manipulação exercida pelos meios de comunicação de massa, na formação e expressão de sua verdadeira opinião.

Então, pelo que foi desenvolvido, entende-se que tais objetivos somente serão alcançados com a intervenção do Estado de modo a garantir pelos profissionais dos meios de comunicação social o cumprimento daqueles princípios e diretrizes já fixados na Constituição Federal de 1988 e assegurando que, através da efetivação do direito à informação, outros direitos, bem como os objetivos traçados pela Constituição da República sejam alcançados.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Fernando de Brito. **Constituição e participação popular: a construção histórico-discursiva do conteúdo jurídico-político da democracia como direito fundamental**. Curitiba: Juruá, 2013.

ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JUNIOR, Vidal Serrano. **Curso de direito constitucional**. 14. ed. São Paulo, Saraiva, 2010.

ARAÚJO FONTES JUNIOR, João Bosco. **Liberdades e limites na atividade de rádio e televisão**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

ARISTÓTELES. **A política**. Bauru: Edipro, 1995.

ASENJO, Porfirio Barroso; TALAVERA, María Del Mar López. **La Libertad de Expresión**

y **Sus Limitaciones Constitucionales**. Madrid: Fragua, 1998.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de teoria do Estado e ciência política**. 5 ed. São Paulo: Celso Bastos editor, 2002

BÍBLIA, São João. **Bíblia de Estudo Aplicação Pessoal**. Tradução de João Ferreira de Almeida. São Paulo: Bíblia, 1995. São João, Cap. 08 vers. 32.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**. 13. ed. Brasília: UNB, 2010.

BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**. 8. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2002.

BONAVIDES, Paulo. **Teoria do Estado**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1995.

CAMPILONGO, Celso Fernandes. **Direito e democracia**. São Paulo: Max Limonad, 1997.

CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito Constitucional e teoria da Constituição**. 6. ed. Coimbra: Almedina, 2002.

COMPARATO, Fábio Konder. A democratização dos meios de comunicação de massa. In: **REVISTA USP**, São Paulo, n.48, dezembro/fevereiro 2000-2001, p. 6-17. Disponível em: < <http://www.usp.br/revistausp/48/01-fabio.pdf> >. Acesso em 20 jun. 2013.

CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. **Liberdade de informação e o direito difuso à informação verdadeira**. Rio de Janeiro: Renovar, 1994.

DAHL, Robert A. **Sobre a democracia**. Brasília: UNB, 2001.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado**. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

FERNANDES NETO, Guilherme. **Direito da Comunicação Social**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

FERREIRA, Aluizio. **Direito à informação, direito à comunicação: direitos fundamentais na Constituição brasileira**. São Paulo: Celso Bastos Editor: Instituto brasileiro de direito constitucional, 1997.

FERREIRA, José Ribeiro. **A Grécia antiga**. Rio de Janeiro: 70 edições, 1992.

FINLEY, M. I. **O legado da Grécia**. Brasília: UNB, 1998.

FRANCO, Francisco Manoel de Mello; HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles. **Dicionário Houaiss da língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.

GONÇALVES, Maria Eduarda. **Direito da Informação: Novos direitos e formas de regulação na sociedade da informação**. Coimbra: Almedina, 2003.

GONZÁLES, Santiago Sánchez. **Los Medios de Comunicación y los Sistemas Democráticos**. Madrid: Marcial Pons, 1996.

GOYARD-FABRE, Simone. **O que é democracia?**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

LA RUE, Frank. **Entrevista com Frank La Rue - Relator da ONU para liberdade de expressão**. Fórum Mundial dos Direitos Humanos, 2013. Disponível em: <<http://www.fnac.org.br/videos/entrevista-com-frank-la-rue-relator-da-onu-para-liberdade-de-expressao/>>. Acesso em 11 nov. 2013.

LEVI, Mario Attilio. **Péricles**. Brasília: UNB, 1991.

LOPES, Vera Maria de Oliveira Nusdeo. **O direito à informação e as concessões de rádio e televisão**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.

LORA ALARCÓN, Pietro de Jesús. **Ciência Política, Estado e Direito Público: Uma introdução ao direito público na contemporaneidade**. São Paulo: Verbatim, 2011.

MAFFRE, Jean-Jacques. **O século de Péricles: Introdução à Civilização Grega**. Mem Martins, Portugal: Publicações Europa-América, coleção saber, 1993.

MARTINS, Helena. A Ley de Medios é Constitucional. In **Blog Intervozes – Carta Capital**. Publicado em 29 out. 2013. Disponível em: <<http://www.cartacapital.com.br/blogs/intervozes/a-ley-de-medios-e-constitucional-3613.html>> Acesso em: 11 nov. 2013.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo brasileiro**. 38. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

MENDES, Victor; TEIXEIRA, Manuel Pinto. **Casos e temas de Direito da Comunicação**. Lisboa: Legis Editora, 1996.

MONTESQUIEU, Charles Louis de Secondat. **Do Espírito das Leis**. São Paulo: Abril Cultural, 1979.

MORAES, Alexandre. **Constituição do Brasil interpretada**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007.
MOSSÉ, Claude. **O cidadão na Grécia Antiga**. Lisboa: Edições 70, 1999.

MULLER, Friedrich. **Quem é o povo? : A questão fundamental da democracia**. São Paulo: Max Limonad, 1998.

PAUPÉRIO, Arthur Machado. **Teoria democrática do poder**. Rio de Janeiro: Pallas, 1976.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SILVA, José Afonso. **Comentário Contextual à Constituição**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

RIPE – Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos, Bauru, v.49, n. 63, p. 30-113, jan/jun.2015.
SANTOS, Amanda Caroline; STROPPIA, Tatiana. O direito à informação e a construção da democracia.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional**. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

SOUSA, Cecília Bizerra. Lei da Mídia democrática: um passo rumo à pluralidade. In **Blog Intervenções - Carta Capital**. Publicada em 23 ago. 2013. Disponível em: <
<http://www.cartacapital.com.br/blogs/intervencoes/lei-da-midia-democratica-mais-um-grande-passo-na-luta-pela-democracia-nas-comunicacoes-8527.html> > Acesso em 11 nov. 2013.

STROPPIA, Tatiana. **As dimensões constitucionais do direito de informação e o exercício da liberdade de informação jornalística**. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

STROPPIA, Tatiana. Igualdade, diversidade e o acesso aos meios de comunicação social: inclusão sem absorção. In: SIQUEIRA, Dirceu Pereira; AMARAL, Sérgio Tibiriçá. **Direitos humanos: um olhar sob o viés da inclusão social**. São Paulo: Boreal Editora, 2012, p. 345-364.

TESTA JUNIOR, Washington Luiz. **Informação, Direito e Verdade – Regulação Constitucional da Imprensa**. Curitiba: Juruá, 2011.

VIDAL-NAQUET, Pierre. **A Democracia Grega: Ensaios de historiografia antiga e moderna**. Lisboa: Publicações Dom Quixote, 1993.

ZIPPELIUS, Reinhold. **Teoria geral do Estado**. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.

Data de recebimento: 17/05/2015

Data de aceitação: 29/07/2015